

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JADERSON DIOGO CARAZZO

**A LEGÍTIMA DEFESA E SEUS LIMITES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa.
2026

JADERSON DIOGO CARAZZO

**A LEGÍTIMA DEFESA E SEUS LIMITES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior.

Santa Rosa
2026

JADERSON DIOGO CARAZZO

**A LEGÍTIMA DEFESA E SEUS LIMITES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior – Orientador



Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira



Ms. Milena Alberti

Santa Rosa, 16 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, que esteve ao meu lado em todos os momentos, oferecendo carinho, incentivo e compreensão durante toda a minha trajetória acadêmica. A eles, deixo minha eterna gratidão e a alegria de dividir mais esta importante conquista

AGRADECIMENTOS

Expresso minha profunda gratidão à minha família, pelo amor incondicional, incentivo e compreensão em cada etapa desta jornada. Aos professores e colegas que contribuíram com ensinamentos, reflexões e apoio, deixo meu sincero reconhecimento. Agradeço, ainda, às instituições e profissionais que, direta ou indiretamente, forneceram suporte para a construção deste trabalho. Cada palavra aqui escrita carrega um pouco da dedicação de todos que fizeram parte deste processo

O direito de se defender é tão antigo quanto a própria humanidade.” (Cícero, séc. I a.C.)

RESUMO

O presente trabalho examina a legítima defesa e seus limites no Direito Penal brasileiro, instituto fundamental previsto no artigo 25 do Código Penal e ao mesmo tempo objeto de intensas controvérsias interpretativas. A análise contempla a legislação vigente, a doutrina brasileira e a jurisprudência dos tribunais superiores, com especial atenção às divergências que cercam sua aplicação prática, particularmente nas questões de excesso, legítima defesa putativa e avaliação de ameaças. A investigação busca determinar quais são os efetivos limites jurídicos que condicionam o instituto, considerando as interpretações conflitantes encontradas na jurisprudência e nas recentes decisões, como a ADPF 779. O trabalho estrutura-se em três capítulos: o primeiro examina os fundamentos históricos e normativos da legítima defesa desde o Direito Romano, abordando seus requisitos objetivos e subjetivos, sua natureza como causa de justificação, sua distinção das demais excludentes de ilicitude, a legítima defesa de terceiros, a inexistência de dever de fuga no Direito brasileiro e sua interpretação à luz dos direitos fundamentais e do Direito Internacional dos Direitos Humanos; o segundo analisa os limites do instituto nas modalidades de excesso — doloso, culposo, extensivo e exculpante —, a legítima defesa putativa e critérios de escusabilidade do erro, os subprincípios da proporcionalidade, a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra conforme ADPF 779, e situações controvertidas como a violência doméstica crônica com análise da síndrome da mulher espancada e diálogo com a Lei Maria da Penha, legítima defesa recíproca e questão do provocador; o terceiro investiga a aplicação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, analisando critérios predominantes, divergências persistentes e tendências de constitucionalização e humanização da interpretação. Conclui-se que o ordenamento penal brasileiro apresenta lacunas e ambiguidades na definição dos limites da legítima defesa, que as interpretações divergentes contribuem para insegurança jurídica e que a construção de parâmetros mais precisos e constitucionalmente orientados é necessária para conciliar a tutela dos direitos fundamentais com a efetividade da justiça penal.

Palavras-chave: Legítima Defesa – Excesso – Legítima Defesa Putativa – Proporcionalidade – Direito Penal Brasileiro.

ABSTRACT

This work examines self-defense and its limits in Brazilian Criminal Law, a fundamental institute provided for in Article 25 of the Penal Code and simultaneously subject to intense interpretative controversies. The analysis covers applicable legislation, Brazilian legal doctrine, and jurisprudence from superior courts, with particular attention to the divergences surrounding its practical application, especially regarding issues of excess, putative self-defense, and threat assessment. The investigation seeks to determine the effective legal limits that condition the institute, considering the conflicting interpretations found in case law and recent decisions, such as ADPF 779. The work is structured in three chapters: the first examines the historical and normative foundations of self-defense since Roman Law, addressing its objective and subjective requirements, its nature as a justifying cause, its distinction from other grounds excluding unlawfulness, defense of third parties, the absence of a duty to retreat in Brazilian Law, and its interpretation in light of fundamental rights and International Human Rights Law; the second analyzes the limits of the institute in the modalities of excess — intentional, negligent, extensive, and exculpatory —, putative self-defense and criteria for evaluating the excusability of error, the sub-principles of proportionality, the unconstitutionality of self-defense of honor as determined in ADPF 779, and controversial situations such as chronic domestic violence with analysis of the battered woman syndrome and dialogue with the Maria da Penha Law, reciprocal self-defense, and the question of the aggressor's provocation; the third investigates the jurisprudential application by the Supreme Federal Court and Superior Court of Justice, analyzing predominant criteria, persistent divergences, and trends toward constitutionalization and humanization of the interpretation. It is concluded that the Brazilian penal system presents gaps and ambiguities in defining the limits of self-defense, that divergent interpretations contribute to legal uncertainty, and that the construction of more precise and constitutionally oriented parameters is necessary to reconcile the protection of fundamental rights with the effectiveness of criminal justice.

Keywords: Self-Defense – Excess – Putative Self-Defense – Proportionality – Brazilian Criminal Law.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

P. – Página (exemplos gerais)

§ – Parágrafo (exemplos gerais)

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis HC

– Habeas Corpus

P. – Página (exemplos gerais) STF

– Supremo Tribunal Federal STJ –

Superior Tribunal de Justiça

§ – Parágrafo (exemplos gerais)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 A LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA.....	13
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E RECEPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.2 PREVISÃO LEGAL E REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA	17
1.3 DISTINÇÃO ENTRE LEGÍTIMA DEFESA E DEMAIS EXCLUDENTES DE ILICITUDE	22
1.3 A LEGÍTIMA DEFESA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS....	24
1.4 A LEGÍTIMA DEFESA E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	26
2 OS LIMITES DA LEGÍTIMA DEFESA: EXCESSO, LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E PROPORCIONALIDADE	28
2.1 O EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA: CONCEITO E MODALIDADES.....	28
2.2 A LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA.....	35
2.3 PROPORCIONALIDADE E MODERAÇÃO COMO LIMITES NORMATIVOS.....	37
2.4 A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E SUA INCONSTITUCIONALIDADE	39
2.5 SITUAÇÕES CONTROVERTIDAS NA APLICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA...	41
3 A LEGÍTIMA DEFESA E SEUS LIMITES NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS	45

3.1 O PAPEL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA DELIMITAÇÃO DO.....	
INSTITUTO.....	45
3.2 CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS PARA O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA.....	46
3.3 A ADPF 779 E A REDEFINIÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LEGÍTIMA DEFESA.....	49
3.4 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E INSEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DO INSTITUTO	50
3.5 A LEGÍTIMA DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI: PECULIARIDADES E DESAFIOS	52
3.6 TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS NA JURISPRUDÊNCIA SOBRE LEGÍTIMA DEFESA.....	54
3.7 A LEGÍTIMA DEFESA E SEUS LIMITES COMO PROBLEMA JURÍDICO EM ABERTO.....	55
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

A legítima defesa constitui um dos institutos mais relevantes e, ao mesmo tempo, mais controvertidos do Direito Penal brasileiro. Prevista no artigo 25 do Código Penal, essa causa de exclusão da ilicitude autoriza o indivíduo a repelir, com os meios necessários, agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Sua existência no ordenamento jurídico reflete uma das tensões mais fundamentais do Direito: a relação entre a autotutela do cidadão e o monopólio estatal do uso da força.

Embora o instituto esteja positivado há décadas no ordenamento jurídico pátrio, sua aplicação prática revela complexidades que escapam à literalidade da norma. A doutrina penal brasileira, representada por autores como Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez e Cezar Roberto Bitencourt, apresenta interpretações que, em muitos aspectos, divergem entre si, especialmente no que diz respeito à moderação dos meios empregados, ao excesso punível e às situações de legítima defesa putativa. Paralelamente, a jurisprudência dos tribunais superiores nem sempre oferece respostas uniformes, o que contribui para a insegurança jurídica na aplicação do instituto.

A compreensão contemporânea da legítima defesa não pode ser dissociada do processo histórico que moldou o Direito Penal brasileiro. Desde o Código Criminal do Império de 1830, passando pelo Código Penal Republicano de 1890 e pelo Decreto-Lei n.º 2.848/1940 — vigente até os dias atuais —, o instituto foi progressivamente aprimorado, acompanhando as transformações sociais e os avanços do pensamento jurídico-penal. A reforma da Parte Geral do Código Penal, promovida pela Lei n.º 7.209/1984, representou um marco nesse processo, ao consolidar a disciplina das causas de exclusão da ilicitude com maior rigor técnico e aderência aos princípios do Estado Democrático de Direito (Mirabete; Fabbrini, 2019).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 conferiu nova dimensão ao estudo da legítima defesa, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao consagrar, no artigo 5º, um extenso rol de direitos e garantias fundamentais. Esse substrato constitucional impõe que o instituto seja interpretado não apenas à luz da dogmática penal, mas também em conformidade com os valores

que orientam o ordenamento jurídico como um todo. A legítima defesa, nesse contexto, deve ser compreendida como um mecanismo de tutela de direitos fundamentais, e não como uma autorização irrestrita para o uso da força privada (Greco, 2020).

O presente trabalho tem como tema central a legítima defesa e seus limites no Direito Penal brasileiro, com enfoque jurídico-dogmático e análise das divergências doutrinárias e jurisprudenciais que permeiam sua aplicação. A pesquisa delimita-se ao ordenamento jurídico penal vigente, considerando a evolução normativa a partir da Constituição Federal de 1988 e a disciplina estabelecida pelo Código Penal, com atenção especial às interpretações construídas nas últimas duas décadas pelos tribunais superiores, em particular o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: quais são os limites jurídicos que condicionam a aplicação da legítima defesa, considerando as divergências doutrinárias e as interpretações jurisprudenciais em casos concretos de excesso, legítima defesa putativa e situação de ameaça? A relevância da questão se justifica pela constatação de que, apesar de sua aparente clareza normativa, o instituto da legítima defesa gera, na prática forense, decisões judiciais discrepantes e debates acadêmicos ainda não plenamente resolvidos.

A pertinência do tema é reforçada pela crescente judicialização de situações envolvendo o uso da força em legítima defesa, tanto no âmbito do Tribunal do Júri quanto nas instâncias ordinárias e superiores do Poder Judiciário. Casos emblemáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça nas últimas décadas evidenciam que a definição dos limites da excludente permanece um campo fértil para divergências, equívocos e, em muitas ocasiões, injustiças. O estudo aprofundado do instituto revela-se, portanto, indispensável para a formação jurídica consistente e para a prática forense qualificada (Nucci, 2022).

Formulam-se, a partir desse problema, duas hipóteses principais. A primeira sustenta que o ordenamento jurídico penal brasileiro apresenta lacunas e ambiguidades na definição dos limites da legítima defesa, o que pode ocasionar decisões judiciais divergentes e controvérsias na prática forense. A segunda hipótese defende que a interpretação diferenciada da doutrina e da jurisprudência sobre excesso, legítima defesa putativa e situações de ameaça contribui para incertezas

quanto à correta aplicação do instituto, sendo possível propor critérios mais claros que conciliem a proteção dos direitos fundamentais com a efetividade da justiça penal.

O objetivo geral deste trabalho é investigar a legítima defesa e seus limites no Direito Penal brasileiro, considerando sua base legal, as interpretações da doutrina e da jurisprudência, bem como as consequências práticas de sua aplicação. Para tanto, estabelecem-se três objetivos específicos: identificar os requisitos previstos em lei para a configuração da legítima defesa; analisar os principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o excesso e a legítima defesa putativa; e avaliar de que forma a aplicação do instituto influencia a proteção dos direitos fundamentais e a atuação da justiça penal.

A relevância acadêmica e prática desta pesquisa decorre do fato de que a legítima defesa envolve, simultaneamente, a proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida, a integridade física e a liberdade, e a contenção de possíveis abusos que, sob o manto da excludente, poderiam mascarar condutas ilícitas. O equilíbrio entre esses vetores é o grande desafio imposto ao operador do Direito, e sua correta compreensão depende de uma análise aprofundada da norma, da doutrina e da jurisprudência.

Do ponto de vista político-criminal, a legítima defesa insere-se em um debate mais amplo sobre os fundamentos e os limites do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito. O princípio da intervenção mínima, que orienta a utilização do Direito Penal como última ratio na proteção de bens jurídicos, encontra na legítima defesa um ponto de tensão relevante: ao autorizar o uso da força privada em determinadas circunstâncias, o ordenamento reconhece que nem sempre é possível aguardar a atuação estatal para a proteção dos direitos individuais. Essa constatação não é trivial e exige uma fundamentação teórica sólida, capaz de justificar os limites impostos ao exercício do direito de defesa (Bitencourt, 2019).

A atualidade do tema é demonstrada, ainda, pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779, julgada em 2023, que declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio. Essa decisão, de efeito vinculante e repercussão nacional, evidencia que os limites constitucionais da legítima defesa continuam sendo objeto de redefinição pelos tribunais superiores, o que reforça a necessidade de pesquisas acadêmicas que acompanhem e analisem criticamente esses desenvolvimentos (STF, ADPF 779, 2023).

No que concerne à metodologia, a pesquisa adota enfoque qualitativo, de caráter exploratório e descritivo. Utiliza-se o método bibliográfico, com exame de obras doutrinárias de referência no campo do Direito Penal; o método documental, com análise da Constituição Federal, do Código Penal e de decisões judiciais relevantes; e o método comparativo, para identificar convergências e divergências entre os diferentes posicionamentos teóricos e jurisprudenciais. O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo dos princípios e normas gerais do Direito Penal para, em seguida, examinar situações concretas e específicas relacionadas à legítima defesa.

Os dados foram organizados mediante análise interpretativa das fontes primárias e secundárias consultadas. As fontes primárias compreendem a legislação penal brasileira, notadamente o Código Penal e a Constituição Federal, bem como decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. As fontes secundárias abrangem obras doutrinárias de referência, artigos científicos e publicações especializadas no campo do Direito Penal e dos direitos fundamentais. Não se trata de estudo empírico ou de pesquisa de campo, mas de investigação teórica e normativa destinada à compreensão sistemática do instituto da legítima defesa e de seus limites.

O aporte teórico principal é constituído pela doutrina penal clássica e contemporânea brasileira, com destaque para os ensinamentos de Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez e Cezar Roberto Bitencourt, autores que sistematizaram, com profundidade e rigor, os fundamentos e os limites do instituto estudado. A análise jurisprudencial ancora-se, sobretudo, em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, incluindo a paradigmática decisão proferida na ADPF 779, que declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro examina os fundamentos teóricos e legais da legítima defesa, abordando sua natureza jurídica, os requisitos objetivos e subjetivos para sua configuração e sua distinção em relação a outras excludentes de ilicitude. O segundo capítulo dedica-se à análise dos limites do instituto, com especial atenção ao excesso doloso e culposos, à legítima defesa putativa e às situações de ameaça que desafiam os critérios de proporcionalidade e moderação. O terceiro capítulo examina a aplicação prática do instituto à luz da jurisprudência dos tribunais superiores, investigando de que modo as decisões

judiciais contribuem, ou não, para a uniformização dos critérios de reconhecimento da legítima defesa e para a tutela dos direitos fundamentais envolvidos. Ao final, apresentam-se as conclusões da pesquisa, com a retomada do problema e as respostas às hipóteses formuladas.

1 A LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA

A compreensão da legítima defesa exige, antes de qualquer análise sobre seus limites, o exame de seus alicerces históricos, normativos e dogmáticos. Trata-se de um instituto que atravessa séculos de evolução jurídica e que, em sua configuração atual, reflete tanto a racionalidade do Direito Penal moderno quanto as tensões inerentes à convivência social. Este capítulo dedica-se a situar o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, identificar sua natureza jurídica e apresentar os elementos que o estruturam, preparando o terreno para a análise crítica que se desenvolverá nos capítulos subsequentes.

A legítima defesa é reconhecida como um direito natural do ser humano por grande parte da doutrina penal, expressão da necessidade de autopreservação que antecede qualquer ordenamento positivo. Sua incorporação ao Direito Penal moderno representa, ao mesmo tempo, o reconhecimento desse direito primitivo e a tentativa de discipliná-lo dentro dos limites impostos pela ordem jurídica, a fim de evitar que se converta em instrumento de arbítrio ou vingança privada. Nesse sentido, a legítima defesa constitui um ponto de encontro entre a autonomia individual e os limites do Estado Democrático de Direito (Capez, 2021).

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E RECEPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A ideia de que o ser humano possui o direito de defender-se de agressões injustas é anterior ao próprio Direito positivado. Nas civilizações antigas, o exercício da força em resposta a um ataque era compreendido como uma necessidade natural, uma reação instintiva que o ordenamento social não poderia simplesmente ignorar ou proibir. No Direito Romano, já se reconhecia que *vim vi repellere licet* — é lícito repelir a força com a força —, máxima que atravessou os séculos e influenciou profundamente a construção do instituto nas legislações modernas (Bitencourt, 2019). No Brasil, a legítima defesa foi progressivamente incorporada aos sucessivos códigos penais. O Código Criminal do Império, de 1830, já previa hipóteses de exclusão de crime baseadas na necessidade de repelir agressão injusta. O Código Penal Republicano de 1890 avançou na sistematização do instituto, e o Código Penal

de 1940, vigente até os dias atuais, consagrou-o de forma expressa e detalhada em seu artigo 25, estabelecendo os requisitos que ainda hoje orientam sua aplicação (Greco, 2020).

A Constituição Federal de 1988, embora não trate expressamente da legítima defesa como direito individual, fornece o substrato valorativo que sustenta sua existência no ordenamento. A dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança, consagradas no artigo 5º da Carta Magna, conformam o quadro axiológico dentro do qual o instituto deve ser interpretado. Não se trata, portanto, de uma mera técnica processual de exclusão de responsabilidade, mas de uma garantia que reflete valores constitucionais fundamentais (Nucci, 2022).

Vale destacar que a legítima defesa, ao longo da história do Direito Penal brasileiro, foi objeto de sucessivas reformas legislativas que buscaram adequar sua tipificação às transformações sociais e às exigências do Estado Democrático de Direito. A reforma penal de 1984, introduzida pela Lei n.º 7.209/1984, consolidou a parte geral do Código Penal e trouxe aprimoramentos importantes na disciplina das causas de exclusão da ilicitude, conferindo maior precisão técnica à redação do artigo 25 e seus requisitos (Mirabete; Fabbrini, 2019).

Essa trajetória normativa evidencia que a legítima defesa não é um conceito estático, mas um instituto em permanente diálogo com os valores e as necessidades de cada época. A compreensão de sua evolução histórica é, portanto, pressuposto indispensável para a correta interpretação de seus limites contemporâneos.

No plano do Direito Penal comparado, é possível verificar que a legítima defesa encontra reconhecimento nos principais ordenamentos jurídicos ocidentais, ainda que com variações em seus requisitos e limites. O Código Penal alemão (Strafgesetzbuch), por exemplo, prevê a Notwehr em seu § 32, admitindo a defesa necessária para repelir agressão atual e ilícita. O Código Penal espanhol, em seu artigo 20, n.º 4, estabelece requisitos semelhantes aos do ordenamento brasileiro. Essa convergência internacional reflete o reconhecimento universal de que o direito de defesa pessoal é uma das expressões mais elementares da dignidade humana, insuscetível de supressão por qualquer ordenamento jurídico civilizado (Bitencourt, 2019).

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a legítima defesa também encontra amparo. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 678/1992, ao proteger o direito à vida

e à integridade pessoal, implicitamente reconhece que o indivíduo tem o direito de se proteger de agressões injustas quando a tutela estatal não está disponível. Essa perspectiva internacional reforça a legitimidade do instituto e impõe que seus limites sejam fixados de modo compatível com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2019).

No sistema do Código Penal brasileiro, a legítima defesa está inserida no rol das causas de exclusão da ilicitude. O art. 23 do Código Penal estabelece que:

[...] não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento de dever legal; IV – em exercício regular de direito. (Brasil, 1940).

A importância do art. 23 e sua estrutura normativa podem ser analisadas sob diversos ângulos, especialmente quando se observa a necessária conformidade do ordenamento jurídico brasileiro com os princípios constitucionais. A inclusão da legítima defesa entre as causas de exclusão da ilicitude demonstra o reconhecimento estatal de que certos comportamentos, embora tipicamente descritos como crimes, não podem ser punidos quando praticados em circunstâncias específicas que justificam a reação do agente.

A distinção entre os planos da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade é essencial para compreender o papel das descriminantes. Um fato pode ser típico — ou seja, adequado à descrição abstrata de uma norma penal incriminadora — e, ao mesmo tempo, lícito, quando praticado sob o amparo de uma causa de justificação. Nesse sentido, quem age em legítima defesa pratica um fato típico, mas não ilícito, razão pela qual não pode ser responsabilizado penalmente (Capez, 2021).

Para Rogério Greco, as causas de exclusão da ilicitude representam hipóteses em que o próprio ordenamento jurídico autoriza a conduta do agente, reconhecendo que, nas circunstâncias descritas, o comportamento não merece reprovação. Trata-se, portanto, de uma autorização normativa que afasta o juízo de antijuridicidade que normalmente recairia sobre a conduta típica (Greco, 2020).

A teoria da tipicidade conglobante, desenvolvida por Zaffaroni e adotada por parte da doutrina brasileira, propõe que a análise da ilicitude seja feita de forma integrada com a tipicidade, de modo que condutas expressamente permitidas pelo ordenamento — como as praticadas em legítima defesa — sequer seriam típicas em sentido material. Embora essa posição não seja majoritária, ela contribui para o debate sobre os fundamentos dogmáticos da excludente e enriquece a compreensão de sua natureza jurídica (Zaffaroni; Pierangeli, 2020).

A doutrina penal distingue, ainda, entre as causas de justificação — que tornam o fato lícito, e as causas de exculpação, que afastam a culpabilidade sem tornar o fato lícito. Essa distinção tem consequências práticas relevantes: enquanto a legítima defesa, como causa de justificação, impede que terceiros resistam legitimamente à conduta do defendente, as causas de exculpação não produzem esse efeito. Assim, quem age em legítima defesa real e dentro de seus limites pratica um ato lícito que o ordenamento não apenas tolera, mas aprova, distinguindo-se claramente das hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa ou de inimputabilidade (Nucci, 2022).

No tocante à natureza jurídica da legítima defesa como causa de exclusão da ilicitude, a doutrina é praticamente unânime em classificá-la como causa de justificação objetiva, cujos efeitos se projetam sobre o fato em si, independentemente da culpabilidade do agente. Isso significa que, reconhecida a legítima defesa, o fato é considerado lícito para todos os fins jurídicos, inclusive para afastar eventual responsabilidade civil do defendente pelos danos causados ao agressor. Essa amplitude dos efeitos da excludente reforça a importância de uma delimitação precisa de seus requisitos e limites (Capez, 2021).

1.2 PREVISÃO LEGAL E REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA

O artigo 25 do Código Penal brasileiro estabelece:

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Brasil, 1940).

Esse dispositivo, aparentemente simples em sua redação, encerra uma série de elementos normativos cuja interpretação tem ocupado gerações de doutrinadores e tribunais. A análise de cada um desses requisitos é indispensável para compreender os contornos e os limites do instituto.

A doutrina penal, de maneira geral, organiza os requisitos da legítima defesa em dois grupos: os requisitos objetivos, que dizem respeito às circunstâncias externas da situação de agressão e da reação defensiva, e o requisito subjetivo, que se refere ao elemento anímico do agente que atua em defesa. A presença cumulativa de todos esses requisitos é indispensável para o reconhecimento da excludente (Bitencourt, 2019).

Importa destacar que a Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, acrescentou um parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal, estabelecendo que o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou de grave e iminente ameaça à sua vida ou à de outrem, usa da força letal para repelir agressão ou risco, não incorrerá em excesso punível quando o resultado decorrente for inerente ao risco requerido pela sua missão. Essa inovação legislativa suscitou intenso debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente sobre seus limites e sua compatibilidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade humana (Greco, 2020).

A amplitude do dispositivo do artigo 25, ao prever a defesa de direito próprio ou de outrem, permite o reconhecimento da chamada legítima defesa de terceiros, hipótese em que o agente repele agressão injusta em favor de pessoa diversa de si mesmo. Nessa modalidade, todos os requisitos da excludente devem estar presentes, inclusive o elemento subjetivo, que se traduz na vontade de defender o terceiro

ameaçado. A doutrina é pacífica em admitir essa forma de legítima defesa, reconhecendo que a solidariedade humana pode e deve ser protegida pelo ordenamento jurídico (Nucci, 2022).

O primeiro e mais elementar requisito da legítima defesa é a existência de uma agressão injusta, atual ou iminente. Greco esclarece que “a legítima defesa é um instituto destinado à proteção de bens que estejam sendo lesados ou ameaçados de lesão por uma conduta proveniente do homem”, acrescentando que tal agressão deve ser reputada como injusta, ou seja, não pode de qualquer modo ser amparada pelo ordenamento jurídico (Greco, 2026, p. 362).

A injustiça da agressão é elemento essencial que distingue a legítima defesa de outras situações. Uma agressão justa, como a praticada por um agente do Estado no exercício regular de suas funções, não autoriza a legítima defesa. Quem resiste a uma prisão legal, por exemplo, não age acobertado pela excludente, pois a conduta do agente público, nesse caso, é juridicamente amparada (Greco, 2020).

A injustiça da agressão é elemento central para a compreensão da legítima defesa. Nucci esclarece com precisão o alcance desse conceito:

A injustiça da agressão deve ser entendida como ilicitude, ou seja, contrária ao direito. Valer-se da legítima defesa estaria a demandar a existência de uma agressão ilícita (não necessitando que se constitua em infração penal). Somente para argumentar, caso fosse admissível uma interpretação específica do termo injustiça, sem conectá-la à ilicitude, seria uma abertura inadmissível, permitindo-se uma reação violenta contra conduta que se considere imoral, desarrazoada, antiética, enfim, injusta, em concepção subjetiva. Exemplificando, suponha-se o cumprimento de mandado de despejo por falta de pagamento de uma família pobre, sem renda para satisfazer o aluguel, quando se sabe que o proprietário é muito abonado e não precisa daquele valor para a sua subsistência. Não poderia o morador resistir, em legítima defesa, afirmando se tratar de uma agressão injusta, sob o prisma da injustiça social ou econômica, afinal, o oficial carrega um mandado judicial e cumpre seu dever. (Nucci, 2025, p. 196).

O posicionamento de Nucci evidencia que a injustiça da agressão não pode ser compreendida sob uma perspectiva moral ou subjetiva, mas deve ser avaliada exclusivamente sob o prisma da ilicitude jurídica. Isso significa que a conduta do agressor deve ser contrária ao ordenamento jurídico, independentemente de configurar ou não uma infração penal. Tal delimitação é fundamental para evitar que o instituto da legítima defesa seja instrumentalizado como justificativa para reações violentas baseadas em concepções subjetivas de injustiça.

Essa compreensão tem reflexos práticos diretos na aplicação da excludente. Situações como o cumprimento de ordens judiciais, a atuação de agentes públicos no exercício regular de suas funções ou a prática de atos lícitos, ainda que economicamente desiguais ou moralmente questionáveis, não autorizam a invocação da legítima defesa, justamente porque a agressão, nesses casos, não é juridicamente injusta. O operador do Direito deve, portanto, ter clareza sobre essa distinção ao analisar casos concretos em que a excludente é invocada.

A atualidade ou iminência da agressão impõe um recorte temporal fundamental. A agressão atual é aquela que está em curso no momento da reação defensiva; a agressão iminente é a que está prestes a ocorrer, de forma imediata e concreta. Não se admite legítima defesa contra agressão passada, o que configuraria vingança, nem contra agressão futura e incerta, que não apresente a urgência necessária para justificar a reação imediata (Nucci, 2022).

Guilherme de Souza Nucci destaca que a avaliação da atualidade ou iminência da agressão deve ser feita à luz das circunstâncias concretas do caso, considerando a perspectiva do agente no momento dos fatos. Trata-se de um juízo que não pode ser realizado com o distanciamento e a serenidade propiciados pelo tempo, mas que deve levar em conta a urgência e a pressão psicológica a que o defendente estava submetido (Nucci, 2022).

A doutrina penal debate, ainda, a possibilidade de legítima defesa contra agressões praticadas por inimputáveis, como: crianças, menores de idade ou pessoas com transtornos mentais graves. A posição majoritária entende que a inimputabilidade do agressor não afasta a injustiça da agressão para fins da excludente, pois o que se exige é que a agressão seja objetivamente contrária ao direito, e não que o agressor seja culpável. Assim, é plenamente possível agir em legítima defesa contra a agressão de um inimputável, desde que presentes todos os demais requisitos do instituto (Bitencourt, 2019).

Questão igualmente relevante diz respeito à possibilidade de legítima defesa contra agressões de animais. A doutrina é pacífica em admitir que a agressão de animal não autoriza legítima defesa em sentido estrito, pois o instituto pressupõe conduta humana. Nessa hipótese, a situação configura, em regra, estado de necessidade, e não legítima defesa. Excepcionalmente, se o animal for utilizado como instrumento de agressão por uma pessoa, como ocorre quando alguém o instiga a atacar a vítima, a reação do agredido poderá configurar legítima defesa, pois a agressão humana estará presente de forma mediata (Capez, 2021).

O segundo grupo de requisitos diz respeito à reação defensiva em si: o uso moderado dos meios necessários. Esses dois elementos — necessidade dos meios e moderação no uso, são frequentemente confundidos, mas possuem conteúdos distintos e complementares.

Os meios necessários são aqueles adequados e suficientes para repelir a agressão. A necessidade do meio deve ser avaliada em concreto, considerando as condições disponíveis ao agente no momento da reação. Não se exige que o defendente utilize o meio menos lesivo em abstrato, mas sim o meio menos lesivo dentre os disponíveis e eficazes para cessar a agressão (Bitencourt, 2019).

A moderação, por sua vez, refere-se à intensidade com que o meio é empregado. Mesmo que o meio escolhido seja necessário, seu uso excessivo pode descaracterizar a legítima defesa e configurar excesso punível. Fernando Capez observa que a moderação é o aspecto mais controvertido do instituto, pois envolve uma avaliação subjetiva das circunstâncias, muitas vezes realizada em situações de extrema tensão e brevidade temporal (Capez, 2021).

Greco adverte que “não é o número de golpes ou disparos, por exemplo, que caracteriza a imoderação, levando o agente a atuar em excesso”, sendo necessário identificar o momento em que o agente consegue fazer cessar a agressão como marco divisório entre a reação legítima e o excesso (Greco, 2026, p. 365).

A avaliação da necessidade dos meios empregados envolve necessariamente um juízo comparativo entre os instrumentos disponíveis ao agente no momento da reação e a gravidade da agressão sofrida. Cezar Roberto Bitencourt esclarece que o critério da necessidade não pode ser dissociado das condições concretas em que a

defesa foi exercida: o defendente que, diante de agressão com arma branca, utiliza arma de fogo para se defender não age necessariamente de forma desproporcional, se esse era o único meio disponível e eficaz para cessar o ataque. A avaliação deve ser sempre contextual e nunca abstrata (Bitencourt, 2019).

A doutrina registra, ainda, o debate sobre o dever de fuga como condição para o exercício da legítima defesa. Em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, exige-se que o agredido tente fugir antes de reagir, se isso for possível sem risco para si. O Direito Penal brasileiro, contudo, não impõe esse dever: o agredido tem o direito de permanecer no local e repelir a agressão injusta, não estando obrigado a recuar para evitar o confronto. Essa orientação reflete o entendimento de que não há dever jurídico de suportar a agressão ou de abdicar de espaços legítimos de circulação (Greco, 2020).

Além dos requisitos objetivos, a doutrina majoritária exige, para o reconhecimento da legítima defesa, a presença do elemento subjetivo, denominado *animus defendendi* — a vontade de defender-se. O agente deve agir com a consciência e a intenção de repelir a agressão injusta; caso contrário, ainda que objetivamente presentes todos os demais requisitos, a excludente não poderá ser reconhecida.

Rogério Greco explica que o elemento subjetivo da legítima defesa não se confunde com a motivação exclusiva de defesa, o agente pode nutrir sentimentos de raiva ou medo e, ainda assim, agir em legítima defesa, desde que sua conduta seja objetivamente orientada a repelir a agressão. O que se exige é que a reação seja consciente e voltada à proteção do bem jurídico ameaçado, e não à satisfação de um impulso vingativo ou agressivo autônomo (Greco, 2020).

A exigência do elemento subjetivo tem consequências práticas relevantes. Nos chamados casos de legítima defesa recíproca, em que dois agentes se agridem mutuamente, a análise do *animus* de cada um é determinante para verificar quem, em cada momento, agia em defesa e quem agia em ataque. A complexidade dessas situações exige do julgador uma apreciação cuidadosa das circunstâncias fáticas e dos elementos probatórios disponíveis (Nucci, 2022).

Fernando Capez pontua que a exigência do elemento subjetivo distingue a legítima defesa das hipóteses em que o agente, por coincidência, pratica uma conduta que objetivamente corresponderia a uma reação defensiva, mas sem qualquer intenção de se defender. Nesse caso, denominado pela doutrina de legítima defesa fortuita ou acidental, a excludente não seria aplicável, pois falta o *animus defendendi*. O exemplo clássico é o do agente que, sem saber que está sendo atacado por trás, efetua um disparo em direção ao atacante por motivo completamente diverso (Capez, 2021).

1.3 DISTINÇÃO ENTRE LEGÍTIMA DEFESA E DEMAIS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

A correta compreensão da legítima defesa exige sua distinção em relação às demais causas de exclusão da ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal, em especial o estado de necessidade. Embora ambos os institutos autorizem a prática de condutas típicas sem a correspondente responsabilização penal, seus fundamentos e requisitos são distintos e não se confundem.

O estado de necessidade, disciplinado no artigo 24 do Código Penal, pressupõe um conflito entre bens jurídicos em que o agente, para salvar um bem de perigo atual não provocado por ele, sacrifica bem de terceiro. Diferentemente da legítima defesa, o estado de necessidade não pressupõe uma agressão humana injusta; o perigo pode decorrer de forças naturais, de comportamentos de animais ou mesmo de condutas humanas lícitas. Além disso, no estado de necessidade, o bem sacrificado pode pertencer a pessoa inocente, o que não ocorre na legítima defesa, voltada especificamente contra o agressor (Capez, 2021).

A distinção entre a legítima defesa e o estado de necessidade é fundamental para a correta aplicação das excludentes de ilicitude. Nucci define o estado de necessidade e delimita com precisão a fronteira que o separa da legítima defesa:

É o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não fosse razoavelmente exigível. [...] Não se inclui no estado defensivo a "pessoa", pois, quando o perigo emana

de ser humano e contra este se volta o agente, estar-se-á diante de uma hipótese de legítima defesa. (Nucci, 2025, p. 190).

A definição proposta por Nucci evidencia que o traço distintivo essencial entre o estado de necessidade e a legítima defesa reside na origem do perigo: enquanto o estado de necessidade pressupõe um perigo que pode emanar de forças naturais, de animais ou de situações fortuitas, a legítima defesa é reservada para as hipóteses em que o perigo deriva de uma conduta humana injusta. Quando o agressor é um ser humano e o defendente reage diretamente contra ele, estamos diante de legítima defesa, e não de estado de necessidade.

Dessa diferenciação decorrem consequências práticas relevantes. No estado de necessidade, o bem jurídico sacrificado pode pertencer a pessoa inocente, o que não é admitido na legítima defesa, voltada especificamente contra o agressor. Além disso, o estado de necessidade exige que o bem preservado seja de valor igual ou superior ao bem sacrificado, enquanto na legítima defesa o critério é a moderação e a necessidade da reação, e não a equivalência entre os bens em conflito. A correta identificação da excludente aplicável ao caso concreto é, portanto, pressuposto indispensável para a justa solução do conflito penal.

Sob outro ângulo, o critério da proporcionalidade também separa os dois institutos. No estado de necessidade, exige-se que o bem preservado seja de valor igual ou superior ao bem sacrificado, critério que orienta a escolha do legislador entre as teorias unitária e diferenciadora. Na legítima defesa, embora a moderação seja exigida, não se impõe necessariamente que o bem do agressor sacrificado seja equivalente ao bem defendido; o que se avalia é a necessidade e a moderação da reação em face da agressão concreta (Bitencourt, 2019).

Merece atenção, ainda, a diferença entre legítima defesa e exercício regular de direito. Enquanto a legítima defesa pressupõe uma situação de agressão injusta e urgente que demanda reação imediata, o exercício regular de direito abrange condutas autorizadas pelo ordenamento jurídico em geral, sem a exigência de uma situação de emergência. Um médico que realiza cirurgia, causando lesões ao paciente, age no exercício regular de direito, não em legítima defesa (Greco, 2020).

O estrito cumprimento do dever legal, por sua vez, distingue-se da legítima defesa por pressupor a atuação de um agente que age em razão de obrigação jurídica imposta pelo ordenamento, como ocorre com o policial que efetua prisão em flagrante

ou aplica força física para conter resistência. Nessa hipótese, a conduta é justificada não pela necessidade de defesa pessoal, mas pelo cumprimento de uma obrigação funcional (Mirabete; Fabbrini, 2019).

A distinção entre as excludentes de ilicitude tem relevância não apenas dogmática, mas também prática. Em muitos casos concretos, a conduta do agente pode, a priori, enquadrar-se em mais de uma excludente, cabendo ao operador do Direito identificar qual delas melhor se aplica às circunstâncias do fato. Essa análise cuidadosa é determinante para a correta solução do caso, pois cada excludente apresenta requisitos e consequências jurídicas próprios.

A confusão entre legítima defesa e estado de necessidade, por exemplo, pode levar a soluções equivocadas, especialmente nos casos em que o bem do agressor a ser sacrificado é de valor superior ao bem do defendente (Nucci, 2022).

1.4 A LEGÍTIMA DEFESA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A análise da legítima defesa não pode prescindir de sua leitura à luz dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. O instituto, ao autorizar o indivíduo a proteger seus bens jurídicos diante de agressões injustas, opera como um mecanismo de tutela de direitos fundamentais, notadamente o direito à vida, à integridade física e à liberdade, ao mesmo tempo em que impõe limites para evitar que sua invocação sirva como pretexto para violações de direitos alheios.

A tensão entre a proteção do defendente e os direitos do agressor é uma das dimensões mais sensíveis do instituto. Mesmo o agressor, enquanto ser humano, é titular de direitos fundamentais, inclusive o direito à vida. Por essa razão, a legítima defesa não autoriza qualquer reação, mas apenas aquela que seja proporcional, moderada e orientada a cessar a agressão, e não a eliminar o agressor como fim em si mesmo (Nucci, 2022).

Essa perspectiva constitucional ganhou especial relevância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, julgada em 2023, que declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio e outras formas de violência contra a mulher. A Corte reconheceu que a invocação da legítima defesa para justificar violência de gênero afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida,

reafirmando que o instituto não pode ser instrumentalizado para perpetuar discriminações ou legitimar práticas violentas (STF, ADPF 779, 2023).

A decisão do Supremo Tribunal Federal representa um marco na delimitação constitucional dos limites da legítima defesa, evidenciando que o instituto não pode ser desvinculado do sistema de valores que a Constituição consagra. A leitura da excludente deve ser sempre orientada pelos princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da igualdade, sob pena de converter um mecanismo de proteção em instrumento de opressão (Greco, 2020).

Nesse sentido, o estudo da legítima defesa transcende o plano meramente técnico-dogmático e adquire uma dimensão político-criminal relevante. A forma como o instituto é interpretado e aplicado pelos tribunais reflete escolhas valorativas sobre quem merece proteção, em que circunstâncias a violência é tolerada pelo ordenamento e quais bens jurídicos são hierarquicamente prioritários. Compreender esses fundamentos é condição essencial para a análise crítica dos limites da legítima defesa que se desenvolverá nos capítulos seguintes.

A constitucionalização do Direito Penal impõe que todos os institutos penais, inclusive as causas de exclusão da ilicitude, sejam relidos à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. No caso da legítima defesa, isso significa que seus requisitos devem ser interpretados de modo a garantir não apenas a proteção do defendente, mas também a preservação dos direitos do agressor na medida em que a reação seja estritamente necessária.

Flávia Piovesan observa que a internacionalização dos direitos humanos e sua incorporação ao ordenamento constitucional brasileiro impõem uma leitura cada vez mais ampla e protetiva dos direitos individuais, o que repercute diretamente sobre a interpretação dos limites da legítima defesa (Piovesan, 2019).

A dimensão coletiva dos direitos fundamentais também se faz presente na análise da legítima defesa. Quando o instituto é aplicado de forma inadequada, seja por excesso de permissividade, seja por rigorismo injustificado, os efeitos não se limitam ao caso individual, mas se projetam sobre toda a sociedade, influenciando a percepção coletiva sobre o que é lícito ou ilícito no uso da força.

Por isso, a uniformização dos critérios de reconhecimento da legítima defesa pelos tribunais superiores tem importância não apenas jurídica, mas também social, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito aos direitos fundamentais e de recusa à violência como meio de resolução de conflitos (Greco, 2020).

1.5 A LEGÍTIMA DEFESA E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O princípio da intervenção mínima, também denominado princípio da última ratio, constitui um dos pilares do Direito Penal moderno e guarda relação direta com a compreensão da legítima defesa e seus limites. Segundo esse princípio, o Direito Penal deve ser utilizado apenas quando os demais ramos do ordenamento jurídico se mostrem insuficientes para a proteção dos bens jurídicos fundamentais, funcionando como instrumento subsidiário e fragmentário de controle social (Bitencourt, 2019).

A legítima defesa, nessa perspectiva, insere-se como mecanismo de tutela imediata dos bens jurídicos individuais nos casos em que a intervenção estatal preventiva não é possível. Ela representa, em certo sentido, a última linha de proteção do indivíduo diante de uma agressão que o Estado não conseguiu prevenir, justificando a autorização para o uso da força privada em caráter excepcional e subsidiário.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, funciona como balizador interno da legítima defesa, impondo que a reação defensiva guarde relação razoável com a magnitude da agressão sofrida. Essa exigência de proporcionalidade não deriva apenas da literalidade do artigo 25 do Código Penal, mas encontra fundamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais do próprio agressor, que não pode ser submetido a uma reação infinitamente desproporcional ao ataque que empreendeu (Greco, 2020).

A análise da legítima defesa à luz dos princípios penais constitucionais demonstra que o instituto não pode ser compreendido de forma isolada, mas deve ser interpretado de modo sistemático, em diálogo com os valores e princípios que orientam todo o ordenamento jurídico penal. Essa perspectiva sistêmica é especialmente relevante quando se trata de delimitar os contornos do excesso e da proporcionalidade, temas que serão aprofundados no capítulo seguinte.

O princípio da fragmentariedade, corolário do princípio da intervenção mínima, estabelece que o Direito Penal deve tutelar apenas os bens jurídicos mais relevantes e apenas diante das formas de ataque mais graves. A legítima defesa, ao autorizar a reação do indivíduo diante de agressões injustas a bens jurídicos, opera em perfeita sintonia com esse princípio: ela pressupõe uma lesão ou ameaça concreta a um bem

jurídico protegido pelo ordenamento, e não meras perturbações ou inconveniências que poderiam ser resolvidas por outros meios (Capez, 2021).

Nessa linha, a legítima defesa pode ser compreendida como uma manifestação da autonomia privada no âmbito penal, reconhecida pelo ordenamento jurídico como necessária diante da impossibilidade de ubiquidade do Estado. Como ressalta Luiz Flávio Gomes, o Estado, ao reconhecer o direito de autodefesa do cidadão, não abre mão do monopólio do uso da força; ao contrário, disciplina as condições em que esse uso é legítimo, impondo requisitos rigorosos que evitam a degeneração do direito de defesa em um sistema de justiça privada (Gomes; Molina, 2018).

2 OS LIMITES DA LEGÍTIMA DEFESA: EXCESSO, LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E PROPORCIONALIDADE

Se o capítulo anterior se dedicou à compreensão dos fundamentos e requisitos da legítima defesa, este segundo capítulo volta-se para a análise de suas fronteiras, isto é, das situações em que o exercício do direito de defesa ultrapassa os limites traçados pelo ordenamento jurídico e passa a configurar conduta punível. O estudo dos excessos, da legítima defesa putativa e dos critérios de proporcionalidade revela a complexidade do instituto e evidencia as principais fontes de divergência doutrinária e jurisprudencial que cercam sua aplicação prática.

A identificação dos limites da legítima defesa é tarefa que demanda especial rigor analítico, pois a linha que separa a conduta juridicamente autorizada do excesso punível é frequentemente tênue e depende de uma avaliação contextual aprofundada. Como observa Bitencourt, a análise do excesso não pode ser feita em abstrato, mas exige que o intérprete reconstitua, tanto quanto possível, as condições reais em que a ação defensiva foi praticada (Bitencourt, 2019).

A problemática dos limites da legítima defesa ganha ainda maior relevo quando se considera que o Tribunal do Júri — instância em que essa excludente é mais frequentemente invocada — é composto por juízes leigos, cujas deliberações podem ser influenciadas por fatores emocionais e sociais que nem sempre se alinham aos critérios técnico-jurídicos estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência. Essa realidade impõe ao operador do Direito a responsabilidade de apresentar, de forma clara e precisa, os limites que separam o exercício legítimo da defesa do excesso punível (Nucci, 2022).

2.1 O EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA: CONCEITO E MODALIDADES

O excesso na legítima defesa ocorre quando o agente, embora inicialmente amparado pela excludente, ultrapassa os limites impostos pelo ordenamento jurídico no exercício da reação defensiva. O parágrafo único do artigo 23 do Código Penal estabelece expressamente que o agente responderá pelo excesso doloso ou culposos, reconhecendo que a ultrapassagem dos limites da legítima defesa não é penalmente neutra.

A doutrina identifica, de modo geral, quatro modalidades de excesso: o excesso doloso, o excesso culposo, o excesso extensivo e o excesso exculpante — este último de caráter supralegal. Cada uma dessas modalidades apresenta características próprias e consequências jurídicas distintas, exigindo tratamento individualizado.

Fernando Capez sintetiza o conceito de excesso ao explicar que ele ocorre quando, iniciada a reação defensiva dentro dos limites do necessário e do moderado, o agente vai além do que seria suficiente para repelir a agressão, seja pela escolha de meios desnecessariamente lesivos, seja pelo uso desmedido dos meios adequados. Essa definição evidencia que o excesso pode manifestar-se tanto na escolha do instrumento de defesa quanto na intensidade de seu emprego (Capez, 2021).

É importante distinguir o excesso intensivo do excesso extensivo, categorias que a doutrina frequentemente separa para fins didáticos e práticos. O excesso intensivo ocorre quando a agressão ainda está em curso, mas a reação do defendente é desproporcional em relação à gravidade do ataque, por exemplo, quando alguém responde a um tapa com disparos de arma de fogo. O excesso extensivo, por sua vez, ocorre quando a agressão já cessou e o agente continua a atacar o agressor.

Em ambos os casos, a consequência jurídica é a responsabilização penal pelo resultado excedente, mas os fundamentos de cada modalidade são distintos e exigem análise individualizada (Greco, 2020).

Entretanto, excesso doloso ocorre quando o agente, conscientemente, vai além do necessário para repelir a agressão injusta. Nessa modalidade, o agente tem plena ciência de que sua reação já não é proporcional à ameaça ou de que a agressão já foi cessada, e, ainda assim, prossegue com a conduta ofensiva. Trata-se da forma mais grave de excesso, pois revela uma vontade deliberada de causar resultado que vai além da legítima defesa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 97.261/RS, firmou entendimento de que o excesso doloso em legítima defesa afasta integralmente a excludente, devendo o agente responder pelo resultado excedente na modalidade dolosa. A Corte destacou que, nessa hipótese, o agente deixa de agir em defesa e

passa a agir como agressor, rompendo completamente o vínculo que justificava a conduta (STF, HC 97.261/RS, 2010).

O excesso doloso na legítima defesa representa a forma mais grave de ultrapassagem dos limites da excludente. Greco delimita com precisão o marco temporal que separa a reação legítima do excesso punível:

Se, mesmo depois de ter feito cessar a agressão que estava sendo praticada contra a sua pessoa, o agente não interrompe seus atos e continua com a repulsa, a partir desse momento já estará incorrendo em excesso. Geralmente, o excesso tem início depois de um marco fundamental, qual seja, o momento em que o agente, com a sua repulsa, fez cessar a agressão que contra ele era praticada. Toda conduta praticada em excesso é ilícita, devendo o agente responder pelos resultados dela advindos. Os resultados que dizem respeito às condutas praticadas nos limites permitidos pela legítima defesa estão amparados por esta causa de justificação; os outros resultados que surgiram em virtude do excesso, por serem ilícitos, serão atribuídos ao agente, que por eles terá que ser responsabilizado. (Greco, 2026, p. 375).

A delimitação proposta por Greco evidencia que o excesso doloso não se confunde com a conduta praticada nos limites da legítima defesa. O marco temporal é preciso: a partir do momento em que a agressão é cessada, qualquer continuidade na conduta ofensiva do defendente passa a ser ilícita e, portanto, penalmente punível. Essa distinção é fundamental para a justa solução dos casos concretos, pois permite separar com clareza o que está amparado pela excludente do que configura responsabilidade penal.

Importa destacar que os resultados produzidos dentro dos limites da legítima defesa permanecem justificados, ainda que o agente posteriormente incorra em excesso doloso. Assim, o excesso não contamina retroativamente a conduta anterior, mas apenas impõe responsabilidade penal pelos resultados advindos da conduta praticada após o término da agressão. Essa divisão temporal da responsabilidade penal é coerente com o princípio da culpabilidade e com a lógica estrutural da legítima defesa como causa de justificação

No âmbito do Tribunal do Júri, o excesso doloso apresenta particularidades relevantes. Quando reconhecido pelos jurados, ele afasta a tese da legítima defesa, mas pode ainda ser considerado como circunstância atenuante ou como elemento a

ser ponderado na dosimetria da pena, a depender das circunstâncias do caso. Rogério Sanches Cunha observa que a distinção entre a conduta praticada em legítima defesa real, ainda que com excesso doloso, e o crime cometido sem qualquer relação com uma situação de defesa pode influenciar a percepção dos jurados e, conseqüentemente, o resultado do julgamento (Cunha, 2021).

Merece atenção, ainda, a questão do dolo eventual no excesso. A doutrina debate se o agente que, ciente do risco de exceder os limites da legítima defesa, assume esse risco e prossegue na conduta, deve responder por excesso doloso ou culposos. A posição majoritária é no sentido de que a assunção consciente do risco de exceder os limites configura dolo eventual, o que enquadra a hipótese no excesso doloso, com todas as conseqüências daí decorrentes (Bitencourt, 2019).

O excesso culposos, por sua vez, decorre de uma falha na avaliação das circunstâncias pelo agente, sem que haja intenção de ultrapassar os limites necessários. O agente não quer ir além do necessário, mas, por imprudência, negligência ou imperícia, acaba empregando meios ou intensidade superior ao que a situação demandava. Nessa modalidade, o agente responderá pelo resultado excedente apenas se houver previsão do crime culposos na legislação.

Bitencourt esclarece que “será culposos o excesso quando o agente, por descuido ou imprevisão, ultrapassa os limites da ação de salvaguarda de um bem jurídico próprio ou alheio”, acrescentando que “o excesso culposos só pode decorrer de erro, havendo uma avaliação equivocada do agente, quando, nas circunstâncias, lhe era possível avaliar adequadamente” (Bitencourt, 2026, p. 311). O autor diferencia essa hipótese da legítima defesa putativa, ressaltando que, no excesso culposos, a agressão injusta era real — o erro recaiu apenas sobre a medida da reação, e não sobre a própria existência da agressão.

Na prática forense, a distinção entre excesso doloso e culposos é frequentemente controvertida e depende de uma análise minuciosa das circunstâncias do caso concreto, especialmente das condições psicológicas do agente no momento da reação. O estado de medo, pânico ou perturbação emocional pode influenciar significativamente a avaliação da modalidade de excesso e, conseqüentemente, do grau de responsabilização penal.

A relevância prática do excesso culposo fica evidente quando se analisa a questão da tipicidade do resultado excedente. Como o agente responde apenas se houver previsão legal de crime culposo, o excesso culposo em legítima defesa que resulta em lesão corporal leve, por exemplo, pode não ser punível, uma vez que o Código Penal não prevê a modalidade culposa para esse delito. Por outro lado, se o resultado excedente for a morte, o agente responderá por homicídio culposo, nos termos do artigo 121, § 3º, do Código Penal. Essa distinção tem enorme relevância para a definição da responsabilidade penal do defendente (Capez, 2021).

O excesso extensivo, também denominado excesso temporal, configura-se quando o agente, após o término da agressão injusta, prossegue na conduta ofensiva. Diferentemente do excesso intensivo, em que a agressão ainda está em curso, mas a reação é desproporcional, no excesso extensivo, o perigo já foi afastado e a continuidade da ação não mais se justifica como defesa.

Guilherme de Souza Nucci explica que, nessa modalidade, o vínculo entre a agressão e a reação defensiva é completamente rompido pelo fator temporal: a conduta do agente deixa de ser uma resposta à agressão e passa a ser um ataque autônomo, desprovido de qualquer fundamento justificante. O agente responde, portanto, pelo resultado produzido após o término da agressão, sem qualquer amparo da excludente (Nucci, 2022).

O reconhecimento do excesso extensivo exige que o julgador delimite, com precisão, o momento em que a agressão foi efetivamente cessada. Essa delimitação nem sempre é simples, especialmente em situações de confronto físico intenso, em que o término da agressão pode não ser imediatamente perceptível para o agente que se defende. A avaliação deve ser feita considerando as condições concretas vivenciadas pelo defendente, e não com base em uma reconstrução idealizada dos fatos.

A doutrina aponta que o excesso extensivo pode ocorrer tanto de forma dolosa quanto culposa, a depender do elemento subjetivo do agente no momento em que prosseguiu na conduta após o término da agressão. Se o agente tinha plena consciência de que a agressão havia cessado e ainda assim continuou a atacar, o excesso extensivo será doloso; se, por erro de percepção das circunstâncias, não se

deu conta de que a agressão já havia terminado, o excesso poderá ser considerado culposo. Essa distinção é determinante para a definição da responsabilidade penal e do tipo pelo qual o agente deverá responder (Greco, 2020).

O excesso exculpante, também chamado de excesso por medo, susto ou perturbação, é uma construção de origem doutrinária e jurisprudencial, sem previsão expressa no Código Penal, mas amplamente reconhecida pela doutrina penal brasileira como uma causa supralegal de exclusão ou redução da culpabilidade. Ocorre quando o agente, em razão de intensa perturbação emocional provocada pela própria situação de agressão, perde a capacidade de controlar adequadamente sua reação, ultrapassando os limites necessários sem que lhe seja exigível conduta diversa.

O excesso exculpante possui natureza jurídica própria, distinta do excesso doloso e culposo. Greco, citando Alberto Silva Franco, esclarece com precisão os contornos desse instituto:

A locução 'excesso exculpante' define bem a matéria que se abriga sob sua área de abrangência. Trata-se da ocorrência de um excesso, na reação defensiva, que não é, por suas peculiaridades, reprovável, ou melhor, merecedor de apenação. Não se cuida de excesso culposo porque, neste, o excesso deriva da falta do dever objetivo de cuidado enquanto que, naquele, há um excesso resultante de medo, surpresa ou de perturbação de ânimo. É evidente que o excesso exculpante pressupõe uma agressão real, atual ou iminente, e injusta, isto é, com todas as características de uma ação ofensiva. A resposta deve, no entanto, ser havida como excessiva e tal excesso não é devido a uma postura dolosa ou culposa mas a uma atitude emocional do agredido. (Greco, 2026, p. 379).

A distinção traçada entre o excesso exculpante e o excesso culposo é fundamental para a correta aplicação do instituto. Enquanto o excesso culposo decorre da inobservância do dever objetivo de cuidado, pressupondo, portanto, uma falha de ordem técnica na avaliação das circunstâncias, o excesso exculpante resulta de uma reação emocional intensa provocada pela própria situação de agressão.

Nesse caso, não há imprudência, negligência ou imperícia, mas sim uma perturbação psicológica que compromete a capacidade do agente de controlar adequadamente sua reação defensiva.

A aceitação do excesso exculpante pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que por construção doutrinária e jurisprudencial, representa um avanço na humanização do Direito Penal. Reconhece-se que exigir comportamento racional e calculado de quem se encontra em situação de extremo perigo pode ser incompatível com a natureza humana. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação pessoal, deve considerar as condições reais em que o agente atuou, e não um padrão abstrato de comportamento que ignora as limitações inerentes à condição humana diante do perigo.

A aceitação do excesso exculpante pela jurisprudência representa um avanço na humanização do Direito Penal, ao reconhecer que a exigência de um comportamento racional e calculado em situações de extremo perigo pode ser incompatível com a natureza humana. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação pessoal, deve levar em conta as condições reais em que o agente atuou.

O fundamento dogmático do excesso exculpante repousa no princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que integra o conceito de culpabilidade adotado pela doutrina finalista. Segundo esse princípio, não pode ser reprovada a conduta de quem, nas circunstâncias concretas em que se encontrava, não tinha condições de agir de forma diferente. O medo intenso, o pânico e a perturbação provocados pela agressão sofrida são fatores que comprovadamente afetam a capacidade de discernimento do ser humano e, portanto, devem ser considerados na avaliação da culpabilidade do agente que excedeu os limites da legítima defesa (Greco, 2020).

Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina sustentam que a aplicação do excesso exculpante deve ser feita com cautela, a fim de evitar que se converta em um instrumento de impunidade. Para os autores, o reconhecimento dessa causa supralegal de exclusão da culpabilidade exige a comprovação, por meios probatórios adequados, de que o estado emocional do agente era efetivamente incompatível com a adoção de conduta diversa. A mera alegação de medo ou perturbação, desacompanhada de elementos probatórios concretos, não é suficiente para afastar a punibilidade do excesso (Gomes; Molina, 2018).

2.2 A LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

A legítima defesa putativa constitui uma das hipóteses mais complexas e debatidas no âmbito das discriminantes putativas. Ocorre quando o agente, por erro de percepção da realidade, acredita estar diante de uma agressão injusta que, na verdade, não existe ou não apresenta as características que ele supõe. Em outras palavras, o agente reage a uma situação imaginária de perigo, que existe apenas em sua mente.

Cezar Roberto Bitencourt esclarece que a legítima defesa putativa ocorre quando o agente supõe, por erro, a existência dos pressupostos fáticos que autorizariam a legítima defesa, construindo uma percepção da realidade que não corresponde aos fatos objetivamente verificáveis. Essa construção mental equivocada é o traço essencial que diferencia a legítima defesa putativa da legítima defesa real (Bitencourt, 2019).

A legítima defesa putativa insere-se no âmbito das discriminantes putativas, categoria que engloba todas as hipóteses em que o agente imagina, por erro, estar agindo sob o amparo de uma causa de exclusão da ilicitude que, em realidade, não existe. O tratamento jurídico dessas situações é tema de intenso debate doutrinário, especialmente no que diz respeito à natureza do erro envolvido e às suas consequências para a responsabilização penal.

A legítima defesa putativa tem especial relevância em situações de conflito armado entre civis e agentes de segurança pública. Casos em que policiais disparam contra pessoas que seguram objetos que se assemelham a armas, os chamados casos de confusão perceptiva, frequentemente são analisados sob o prisma da legítima defesa putativa. Nesses casos, a avaliação da escusabilidade do erro depende de uma análise minuciosa das circunstâncias do ocorrido, incluindo a luminosidade do local, a distância entre o agente e a suposta vítima, a existência de ameaças verbais e outras variáveis contextuais que podem ter condicionado a percepção do agente (Nucci, 2022).

A questão central na análise da legítima defesa putativa é a determinação da natureza jurídica do erro que a fundamenta. A depender da classificação adotada, erro

de tipo ou erro de proibição, as consequências jurídicas para o agente serão substancialmente diferentes, o que torna o tema de enorme relevância prática.

Para a teoria limitada da culpabilidade, adotada majoritariamente pela doutrina brasileira, o erro que recai sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação, como a falsa percepção de uma agressão injusta, deve ser tratado como erro de tipo permissivo, com as consequências previstas para o erro de tipo: se inevitável, exclui dolo e culpa; se evitável, exclui o dolo, mas mantém a responsabilidade culposa, se prevista em lei (Greco, 2020).

A teoria extremada da culpabilidade, por sua vez, trata esse erro como erro de proibição, pois considera que o agente, ao imaginar estar em legítima defesa, erra sobre a permissão para agir, e não sobre os elementos fáticos da situação. Segundo essa corrente, o erro de proibição inevitável exclui a culpabilidade, enquanto o evitável apenas a atenua (Capez, 2021).

A adoção da teoria limitada da culpabilidade pelo Código Penal brasileiro, conforme se extrai da Exposição de Motivos da reforma de 1984, tem como consequência prática que, nos casos de legítima defesa putativa decorrente de erro inevitável, o agente não responde por nenhum crime, seja doloso ou culposos. Quando o erro é evitável, o agente responde apenas pelo crime culposos, se previsto em lei. Essa solução é considerada mais justa pela doutrina majoritária, pois evita a responsabilização objetiva do agente que agiu de boa-fé, ainda que equivocadamente (Bitencourt, 2019).

A distinção entre o erro escusável — que exclui a responsabilidade penal — e o erro inescusável — que mantém a punição, ao menos na modalidade culposa — é um dos aspectos mais delicados na análise da legítima defesa putativa. Trata-se de uma avaliação que não pode ser feita de forma abstrata, mas que exige a consideração das circunstâncias concretas em que o agente se encontrava.

Guilherme de Souza Nucci propõe que a escusabilidade do erro seja avaliada a partir do critério do homem médio situado nas mesmas condições do agente: se uma pessoa de discernimento normal, colocada na mesma situação, teria incorrido no mesmo erro, ele deve ser considerado escusável. Caso o agente, por falta de cautela ou atenção, não tenha percebido indícios suficientes de que a suposta agressão era

inexistente ou diversa do imaginado, o erro pode ser considerado inescusável (Nucci, 2022).

A avaliação da escusabilidade deve levar em conta fatores como o tempo disponível para a tomada de decisão, as informações acessíveis ao agente no momento dos fatos, o contexto social e ambiental em que a situação se desenvolveu e as condições pessoais do agente, incluindo seu nível de instrução, experiência e estado emocional. A aplicação mecanicista de critérios abstratos, desvinculada das particularidades do caso concreto, tende a produzir resultados injustos e incompatíveis com os princípios da culpabilidade e da proporcionalidade.

A jurisprudência dos tribunais estaduais e superiores tem construído parâmetros específicos para a avaliação da escusabilidade do erro em casos de legítima defesa putativa. Entre os fatores frequentemente considerados estão: o comportamento anterior da suposta vítima, que pode ter contribuído para a falsa percepção de perigo; as características do ambiente em que o fato ocorreu, como locais de alta criminalidade ou ambientes de conflito; a existência de ameaças anteriores; e a condição emocional do agente no momento dos fatos. A conjugação desses fatores é que permite ao julgador formular um juízo adequado sobre a escusabilidade do erro (Greco, 2020).

Fernando Capez destaca que a avaliação da escusabilidade do erro na legítima defesa putativa não pode ser dissociada do princípio da culpabilidade, que veda a responsabilização penal sem dolo ou culpa. Nesse sentido, o agente que agiu em legítima defesa putativa por erro inevitável não pode ser punido, ainda que sua conduta tenha causado resultado gravíssimo, como a morte de uma pessoa inocente. Essa conclusão, que pode parecer politicamente incômoda, é a única compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito e com a função garantista do Direito Penal (Capez, 2021).

2.3 PROPORCIONALIDADE E MODERAÇÃO COMO LIMITES NORMATIVOS

Os princípios da proporcionalidade e da moderação ocupam posição central na estrutura normativa da legítima defesa. São eles que definem o ponto de equilíbrio entre o direito de defesa do agredido e a proteção dos direitos do agressor — equilíbrio que o ordenamento jurídico não pode abrir mão sem comprometer a racionalidade do sistema penal.

A proporcionalidade, nesse contexto, não se confunde com a exigência de igualdade aritmética entre a agressão e a reação. Não se exige que o agredido responda a um soco com um soco, ou a uma faca com uma faca. O que se exige é que a reação seja adequada à gravidade da agressão e ao bem jurídico ameaçado, considerando as condições reais disponíveis ao agente no momento dos fatos (Capez, 2021).

Bitencourt esclarece que “a configuração de uma situação de legítima defesa está diretamente relacionada com a intensidade e gravidade da agressão, periculosidade do agressor e com os meios de defesa disponíveis”, reconhecendo ainda que “a reação ex improviso não se compatibiliza com uma detida e criteriosa valoração dos meios necessários à repulsa imediata e eficaz” (Bitencourt, 2026, p. 325). Nucci complementa esse entendimento ponderando que exigir do agente racionalidade plena e calculada nessas circunstâncias seria ignorar a realidade psicológica da situação de perigo e impor um padrão de comportamento incompatível com a condição humana (Nucci, 2022).

A jurisprudência dos tribunais superiores tem buscado construir parâmetros mais objetivos para a avaliação da proporcionalidade na legítima defesa, sem, contudo, desconsiderar as particularidades do caso concreto. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a análise da moderação deve ser feita à luz das circunstâncias objetivas e subjetivas da situação de agressão, evitando tanto a indulgência excessiva quanto o rigorismo incompatível com a realidade vivenciada pelo agente.

A desproporcionalidade pode manifestar-se de diferentes formas: pelo uso de meio manifestamente excessivo em relação à agressão sofrida; pela continuidade da reação após a cessação da agressão; ou pela intensidade do emprego do meio, ainda que inicialmente adequado. Em qualquer dessas hipóteses, a consequência jurídica é a perda do amparo da excludente para o resultado excedente, com a responsabilização penal correspondente.

O princípio da proporcionalidade, tal como aplicado à legítima defesa, desdobra-se em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação exige que o meio empregado seja apto a repelir a agressão; a necessidade impõe que, entre os meios aptos disponíveis, seja escolhido o menos gravoso; e a proporcionalidade em sentido estrito requer que o resultado da reação defensiva não seja manifestamente desproporcional à gravidade da agressão

sofrida. A inobservância de qualquer desses três subprincípios pode configurar excesso e afastar o amparo da excludente (Bitencourt, 2019).

Rogério Sanches Cunha aponta que a análise da proporcionalidade na legítima defesa deve ser feita a partir de uma perspectiva *ex ante*, isto é, considerando a situação tal como se apresentava ao agente no momento da reação, e não com base em uma avaliação retrospectiva feita após o conhecimento de todos os fatos. Essa orientação é fundamental para garantir que o agente não seja injustamente responsabilizado por resultados que, do ponto de vista de quem estava sob agressão, eram imprevisíveis ou inevitáveis (Cunha, 2021).

2.4 A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Por décadas, a chamada tese da legítima defesa da honra foi utilizada no Brasil, especialmente no Tribunal do Júri, para justificar homicídios praticados por homens contra suas companheiras ou ex-companheiras, sob o argumento de que o agente estaria defendendo sua honra pessoal diante de uma suposta traição. Essa construção argumentativa, que jamais encontrou amparo explícito no texto legal, era aceita por parcela da jurisprudência e produzia efeitos devastadores para a segurança das mulheres.

A tese foi definitivamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 779, concluído em agosto de 2023. A Corte declarou inconstitucional a utilização da legítima defesa da honra em casos de feminicídio e outras formas de agressão contra mulheres, reconhecendo que tal argumento afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, não podendo ser alegado em qualquer fase do procedimento criminal ou no Tribunal do Júri (STF, ADPF 779, 2023).

A decisão do Supremo Tribunal Federal representa um marco na delimitação dos limites constitucionais da legítima defesa. Ao declarar inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, a Corte reafirmou que o instituto não pode ser utilizado como instrumento de perpetuação de desigualdades de gênero ou de legitimação da violência doméstica. A honra, enquanto bem jurídico, não autoriza o sacrifício da vida ou da integridade física de outra pessoa.

Do ponto de vista dogmático, a tese da legítima defesa da honra jamais reuniu os requisitos necessários para configurar a excludente: a honra não pode ser

protegida mediante a eliminação física de outra pessoa, e a suposta traição não configura agressão injusta apta a autorizar reação violenta. A inadmissibilidade da tese, portanto, não deriva apenas de um imperativo constitucional, mas também da análise técnico-jurídica dos elementos estruturais da legítima defesa (Greco, 2020).

O reconhecimento da inconstitucionalidade da tese pela Suprema Corte produziu efeitos imediatos na prática forense, vedando sua utilização em qualquer fase do processo penal, inclusive nas alegações perante o Tribunal do Júri. Trata-se de uma decisão com profundas implicações para a tutela dos direitos fundamentais das mulheres e para a coerência sistêmica do Direito Penal brasileiro.

A decisão proferida na ADPF 779 inseriu-se em um contexto mais amplo de enfrentamento à violência de gênero no Brasil, que inclui a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/2015). Flávia Piovesan destaca que a proteção das mulheres contra a violência de gênero é uma obrigação assumida pelo Brasil perante o sistema internacional de direitos humanos, especialmente a partir da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção de Belém do Pará. Nesse sentido, a declaração de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra representa não apenas uma decisão jurídica interna, mas o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro (Piovesan, 2019).

A Lei n.º 13.104/2016, que alterou o Código Penal para incluir o crime de feminicídio, representa um reconhecimento legislativo de que a violência contra a mulher por razões de gênero constitui modalidade qualificada de homicídio. O dispositivo estabelece:

Art. 121. [...] § 2º – É qualificado o homicídio se perpetrado: [...] VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Brasil, Lei n.º 13.104, 2015).

A introdução do feminicídio como modalidade qualificada de homicídio no ordenamento jurídico brasileiro representou avanço significativo na proteção das mulheres vítimas de violência de gênero. Ao reconhecer que a morte de uma mulher por razões de gênero merece tratamento penal diferenciado, a legislação buscou romper com a banalização da violência doméstica e afirmar o compromisso estatal

com a dignidade e igualdade entre os sexos. Essa norma estabelece também relação direta com a decisão proferida na ADPF 779, ao vedarem ambas a utilização de argumentos discriminatórios e violentos contra as mulheres como justificativa legal para o cometimento de crimes.

O STF determinou, ainda, que o juiz presidente do Tribunal do Júri deve dissolver o Conselho de Sentença e declarar nulo o julgamento se a tese da legítima defesa da honra for sustentada em plenário pela defesa. Essa determinação reveste-se de particular importância, pois impõe ao juiz togado a obrigação de intervir ativamente para impedir que teses inconstitucionais influenciem a deliberação dos jurados, reafirmando que a soberania dos veredictos do Júri encontra seus limites na Constituição Federal (STF, ADPF 779, 2023).

2.5 SITUAÇÕES CONTROVERTIDAS NA APLICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA

Além das modalidades de excesso e da legítima defesa putativa, a doutrina e a jurisprudência identificam outras situações fáticas que desafiam a aplicação do instituto e revelam a insuficiência dos critérios normativos abstratos para solucionar os casos concretos. Entre essas situações, destacam-se a legítima defesa em relações de violência doméstica, a legítima defesa recíproca e a questão do agressor que, durante a reação defensiva, passa à condição de vítima.

A multiplicidade de situações controvertidas na aplicação da legítima defesa evidencia que o instituto não pode ser compreendido a partir de uma leitura estática e descontextualizada da norma. O Direito Penal, como instrumento de regulação da vida em sociedade, deve ser capaz de oferecer respostas adequadas às mais variadas configurações em que o conflito entre agressão e defesa se manifesta. Para tanto, a doutrina e a jurisprudência desempenham papel fundamental na construção de critérios interpretativos que permitam uma aplicação justa e coerente do instituto (Nucci, 2022).

A aplicação da legítima defesa em contextos de violência doméstica e familiar apresenta especificidades que a distinguem dos casos ordinários de agressão entre estranhos. A vítima de violência doméstica reiterada frequentemente se encontra em

uma situação de vulnerabilidade e dominação que condiciona sua percepção do perigo e sua capacidade de reação, tornando inadequada a aplicação de critérios desenvolvidos para situações de confronto esporádico e equilibrado.

A doutrina tem reconhecido que, em casos de violência doméstica crônica, a mulher que age contra o agressor em um momento em que ele não está em ataque imediato pode, em certas circunstâncias, estar agindo em legítima defesa, desde que a situação global de perigo em que se encontra justifique a conclusão de que a agressão era iminente. Essa interpretação extensiva do requisito da atualidade ou iminência tem encontrado respaldo em parte da jurisprudência, embora ainda seja objeto de debate (Nucci, 2022).

O reconhecimento de que a dinâmica da violência doméstica produz efeitos psicológicos específicos sobre a vítima — como a síndrome da mulher espancada, estudada pela psicologia —, que alteram sua percepção do perigo e seu comportamento defensivo, é fundamental para que o Direito Penal responda de forma adequada e justa a essas situações. A aplicação irrefletida dos critérios tradicionais da legítima defesa, sem considerar essa dinâmica específica, pode produzir resultados gravemente injustos.

A síndrome da mulher espancada, descrita pela psicóloga Lenore Walker na década de 1970, caracteriza-se por um estado de desamparo aprendido que resulta de ciclos repetidos de violência doméstica. A vítima, submetida a agressões sucessivas, desenvolve uma percepção distorcida de sua incapacidade de escapar da situação, o que interfere diretamente em sua avaliação do risco e em sua capacidade de reação. O reconhecimento dessa síndrome pelos tribunais tem sido fundamental para justificar interpretações mais flexíveis do requisito da iminência da agressão em casos de violência doméstica crônica, permitindo que as vítimas que agiram em defesa própria sejam tratadas com a justiça que merecem (Bitencourt, 2019).

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) estabeleceu um conjunto de medidas protetivas e mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a especificidade dessa forma de violência e a necessidade de respostas diferenciadas do sistema de justiça. A interpretação da legítima defesa em contextos de violência doméstica deve dialogar com os princípios e objetivos dessa legislação, buscando garantir proteção efetiva às vítimas e evitar

que o sistema penal se converta em instrumento adicional de opressão (Piovesan, 2019).

A chamada legítima defesa recíproca configura-se, em tese, quando dois agentes se agridem mutuamente, cada um alegando agir em defesa própria. A doutrina penal é praticamente unânime em afirmar que a legítima defesa recíproca é juridicamente impossível, pois o reconhecimento simultâneo da excludente para ambos os agentes seria logicamente contraditório: se a agressão de um é injusta, a reação do outro é justa, e vice-versa.

Fernando Capez é enfático ao tratar do tema, sustentando que não pode haver legítima defesa real recíproca, pois, se a agressão de um é injusta, e, portanto autoriza a defesa do outro, a reação deste é justa, o que torna a resistência do primeiro um ato ilícito, não amparado pela excludente. Admitir o contrário seria negar a própria lógica do instituto e comprometer a coerência do sistema penal (Capez, 2021).

Situação diversa ocorre quando um dos agentes age em legítima defesa putativa: nesse caso, é possível que o outro aja em legítima defesa real, pois a agressão daquele que age sob erro de percepção, embora subjetivamente justificada, é objetivamente injusta do ponto de vista de quem dela é vítima. A análise cuidadosa das circunstâncias fáticas é indispensável para distinguir essas hipóteses.

Rogério Greco aponta que, embora a legítima defesa recíproca real seja juridicamente impossível, situações de fato que aparentam configurá-la são relativamente frequentes na prática forense. Isso ocorre porque, em muitos casos, a determinação de quem iniciou a agressão e quem reagiu em defesa é controversa e depende da valoração das provas produzidas nos autos. Nesses casos, o julgador deve avaliar com rigor as circunstâncias fáticas, a ordem cronológica das ações e as motivações dos envolvidos, a fim de identificar com precisão quem era o agressor e quem era o defendente em cada momento do conflito (Greco, 2020).

Situação de especial complexidade surge quando o próprio agente que alega legítima defesa contribuiu, de alguma forma, para provocar a agressão. A doutrina e

a jurisprudência distinguem, nesse contexto, entre a provocação intencional, em que o agente deliberadamente induz o agressor a atacar para, em seguida, reagir sob o manto da excludente, e a provocação culposa ou socialmente adequada, em que a conduta anterior do agente contribuiu para o clima de tensão sem que isso fosse seu objetivo.

No primeiro caso, a doutrina majoritária entende que o agente não pode se beneficiar da legítima defesa, pois a situação de perigo foi por ele dolosamente criada, o que afasta a espontaneidade que fundamenta a excludente. Há quem sustente, contudo, que mesmo o provocador intencional pode agir em legítima defesa se a reação do provocado exceder o que era razoavelmente esperado, situação em que a excludente poderia ser reconhecida parcialmente (Bitencourt, 2019).

No segundo caso, provocação culposa ou socialmente adequada, a posição majoritária é a de que o agente não perde o direito à legítima defesa, embora as circunstâncias da provocação devam ser consideradas na avaliação da moderação dos meios empregados e da proporcionalidade da reação. A solução definitiva, em ambos os casos, depende de uma análise casuística rigorosa, que considere todas as particularidades do evento.

Rogério Sanches Cunha observa que a questão do provocador da agressão é especialmente delicada nos casos em que a provocação consistiu em uma conduta verbal — como insultos, ameaças ou desafios —, e não em uma agressão física. Nessas hipóteses, a avaliação de se a provocação verbal foi suficiente para afastar o direito à legítima defesa depende da intensidade da provocação, da reação desproporcional do provocado e das circunstâncias em que o conflito se desenvolveu. Uma provocação verbal isolada e de baixa intensidade não pode, em regra, justificar a perda do direito de defesa diante de uma reação física desproporcional do provocado (Cunha, 2021).

Cezar Roberto Bitencourt sustenta que, para o reconhecimento da legítima defesa em favor do provocador, é indispensável que a reação do provocado tenha excedido de forma significativa o que seria previsível como resposta à provocação praticada. Se a reação era previsível e proporcional à provocação, o provocador não pode invocar a legítima defesa, pois foi ele próprio quem gerou a situação de perigo. Se, ao contrário, a reação foi desproporcional e inesperada, o provocador pode encontrar-se genuinamente em situação de necessidade defensiva, o que pode justificar o reconhecimento parcial da excludente (Bitencourt, 2019).

3 A LEGÍTIMA DEFESA E SEUS LIMITES NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

A análise dos fundamentos normativos e das divergências doutrinárias que cercam a legítima defesa e seus limites no Direito Penal brasileiro, desenvolvida nos capítulos anteriores, encontra no exame jurisprudencial seu complemento indispensável. É nos tribunais — e, em especial, nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça — que os conceitos abstratos da doutrina se deparam com a concretude dos casos reais, revelando as dificuldades, as inconsistências e os avanços na aplicação do instituto.

Este capítulo dedica-se a examinar como os tribunais superiores brasileiros têm interpretado e aplicado a legítima defesa e seus limites em casos concretos, identificando os critérios predominantes, as oscilações jurisprudenciais e as tendências mais recentes. A análise não pretende ser exaustiva, dado o volume de decisões existentes sobre o tema, mas busca mapear os precedentes mais relevantes e os entendimentos consolidados que orientam a prática forense.

A relevância desse exame é reforçada pela constatação, já indicada ao longo deste trabalho, de que a definição dos limites jurídicos da legítima defesa no Direito Penal brasileiro permanece um campo de intensas controvérsias. As divergências doutrinárias refletem-se, inevitavelmente, na jurisprudência, e a ausência de parâmetros uniformes pode comprometer tanto a segurança jurídica quanto a tutela dos direitos fundamentais envolvidos.

3.1 O PAPEL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA DELIMITAÇÃO DO INSTITUTO

No sistema jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça ocupam posições centrais na uniformização da interpretação do Direito. Ao STF compete a guarda da Constituição Federal e o controle da constitucionalidade das normas e decisões; ao STJ, a uniformização da aplicação da legislação federal, incluindo o Código Penal. Ambas as Cortes exercem, portanto, papel decisivo na construção dos parâmetros que orientam a aplicação da legítima defesa em todo o país.

A atuação dos tribunais superiores nesse campo não se limita à solução de casos individuais. Por meio de suas decisões, especialmente aquelas com efeito

vinculante ou que fixam teses em recursos repetitivos, as Cortes produzem orientações que moldam a prática dos tribunais estaduais, das varas criminais e, no caso do Tribunal do Júri, a própria deliberação dos jurados. A compreensão da jurisprudência dos tribunais superiores é, portanto, indispensável para qualquer análise séria da legítima defesa e seus limites no ordenamento jurídico brasileiro.

Como observa Nucci, a jurisprudência dos tribunais superiores, embora não vincule formalmente os magistrados de instâncias inferiores em todos os casos, exerce uma força persuasiva considerável e tende a ser seguida para garantir coerência sistêmica e previsibilidade nas decisões judiciais. A desconsideração reiterada dos precedentes dos tribunais superiores, sem fundamento razoável, pode ensejar a reforma da decisão em grau recursal (Nucci, 2022).

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, ao introduzir o instituto da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, reforçou o papel uniformizador do Supremo Tribunal Federal. Embora o STF ainda não tenha editado súmula vinculante específica sobre legítima defesa, suas decisões em sede de habeas corpus e recurso ordinário constitucional têm exercido função normativa relevante na delimitação dos limites do instituto (Brasil, 1988).

3.2 CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS PARA O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA

A jurisprudência dos tribunais superiores construiu, ao longo das últimas décadas, um conjunto de critérios que orientam o reconhecimento da legítima defesa em casos concretos. Embora esses critérios não se apresentem de forma sistematizada em um único precedente, é possível identificá-los a partir da análise de um conjunto significativo de decisões.

O primeiro e mais recorrente critério é o da análise contextual da situação de agressão. Os tribunais têm reiteradamente afirmado que a legítima defesa não pode ser avaliada com base em uma reconstrução abstrata e idealizada dos fatos, mas deve considerar as circunstâncias reais vivenciadas pelo agente: o ambiente em que a agressão ocorreu, o tempo disponível para a reação, as condições físicas e emocionais do agente e os meios que estavam à sua disposição.

Greco pondera que a avaliação da legítima defesa deve ser feita a partir das circunstâncias concretas do caso, levando em consideração não apenas os fatos

objetivamente verificados, mas também a perspectiva do agente no momento da reação. Impor ao defendente um padrão de racionalidade absoluta, como se dispusesse de tempo e serenidade para calcular friamente sua resposta, é desconsiderar a realidade psicológica das situações de perigo e vulnerar o próprio fundamento do instituto (Greco, 2020).

O segundo critério identificável na jurisprudência diz respeito à avaliação da necessidade e moderação dos meios empregados. O STF consolidou esse entendimento ao julgar questão relacionada aos quesitos obrigatórios no Tribunal do Júri:

Ao negarem os jurados a utilização dos meios necessários na repulsa à agressão injusta, não havia necessidade de se indagar sobre o quesito seguinte relativo à moderação, que ficou automaticamente prejudicado. É indispensável, em face da regra estatuída no parágrafo único do art. 23 do Código Penal, verificar primeiramente se o excesso foi doloso, e somente excluída a caracterização deste, torna-se imprescindível observar se não foi ele de caráter culposos. (STF, HC 73.574/MG, 1996).

Essa decisão revela que a jurisprudência do STF reconhece a necessidade e a moderação como critérios interdependentes na avaliação da legítima defesa. Ao afastar a obrigatoriedade de questionar a moderação quando os jurados já negaram a utilização dos meios necessários, a Corte demonstra que esses requisitos estão logicamente conectados: sem meios necessários, não há sequer como falar em moderação.

Tal orientação jurisprudencial é fundamental para a aplicação prática da legítima defesa no Tribunal do Júri, pois evita questionamentos desnecessários aos jurados e clarifica a ordem lógica de análise da excludente. Além disso, reforça que a moderação não é um conceito abstrato, mas deve ser avaliada em relação aos meios disponíveis e à intensidade da agressão.

O terceiro critério refere-se ao requisito temporal da agressão. A jurisprudência é firme em exigir que a agressão seja atual ou iminente no momento da reação defensiva. Decisões proferidas tanto pelo STF quanto pelo STJ têm recusado o reconhecimento da legítima defesa em casos de reação a agressão passada, hipótese em que a conduta do agente configura vingança, ou a agressão futura e incerta, que não apresenta a urgência exigida pelo tipo permissivo. Nesse sentido, Nucci esclarece

que “o estado de atualidade da agressão necessita ser interpretado com a indispensável flexibilidade, pois é possível que uma atitude hostil cesse momentaneamente, mas o ofendido pressinta que vai ter prosseguimento em seguida”, permanecendo ele “legitimado a agir, sob o manto da atualidade da agressão” (Nucci, 2025, p. 197).

A questão do excesso na legítima defesa é um dos temas mais frequentemente debatidos nos tribunais superiores. As decisões revelam uma preocupação constante com a necessidade de distinguir, com rigor, as hipóteses de excesso doloso, em que o agente intencionalmente ultrapassa os limites necessários, das hipóteses de excesso culposo ou exculpante, em que o excesso decorre de circunstâncias que diminuem ou afastam a reprovabilidade da conduta.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 97.261/RS, estabeleceu que o excesso doloso em legítima defesa rompe completamente o vínculo com a excludente, devendo o agente responder pelo resultado excedente na modalidade dolosa. A Corte destacou que, nessa hipótese, o agente deixa de ser defendente e passa à condição de agressor, não podendo mais invocar a proteção do artigo 25 do Código Penal (STF, HC 97.261/RS, 2010).

Essas duas decisões, lidas em conjunto, revelam uma orientação jurisprudencial que busca equilibrar o rigor na repressão do excesso doloso com a humanização no tratamento do excesso exculpante. Essa orientação é coerente com os princípios da culpabilidade e da proporcionalidade que informam o sistema penal brasileiro e evidencia a sensibilidade dos tribunais superiores para as dimensões psicológicas e humanas das situações de legítima defesa.

A legítima defesa putativa é tema recorrente na jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente em casos que envolvem situações de alta tensão social, como confrontos em periferias urbanas, ações policiais e conflitos em contextos de vulnerabilidade. A avaliação da escusabilidade do erro, que determina se o agente

responde ou não pelo resultado, tem sido objeto de refinamento progressivo pela jurisprudência.

Bitencourt destaca que a dificuldade na aplicação da legítima defesa putativa reside, precisamente, na reconstrução judicial de uma realidade subjetiva, a percepção do agente no momento dos fatos, a partir de elementos probatórios colhidos em momento posterior e em condições completamente distintas. Essa dificuldade impõe ao julgador especial cautela na valoração das provas e na formulação do juízo sobre a escusabilidade do erro (Bitencourt, 2019).

3.3 A ADPF 779 E A REDEFINIÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LEGÍTIMA DEFESA

Dentre os precedentes dos tribunais superiores relacionados à legítima defesa e seus limites no Direito Penal brasileiro, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 ocupa lugar de destaque, tanto pela amplitude de seus efeitos quanto pela profundidade das questões constitucionais que suscitou.

A ADPF 779 foi proposta com o objetivo de combater a utilização da tese da legítima defesa da honra em julgamentos pelo Tribunal do Júri, prática que permitia que réus acusados de feminicídio alegassem, perante os jurados, que agiram em defesa de sua honra ferida por suposta infidelidade ou desobediência da vítima. O STF, em decisão definitiva proferida em agosto de 2023, acolheu integralmente o pedido e declarou a inconstitucionalidade dessa tese.

A Suprema Corte declarou inconstitucional a utilização da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio ou agressões contra mulheres, por afrontar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, vedando sua alegação em qualquer fase do procedimento criminal ou no Tribunal do Júri (STF, ADPF 779, 2023).

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 tem repercussões que vão além da vedação de uma tese específica. Ela anuncia uma compreensão constitucionalmente comprometida da legítima defesa, afirmando que o instituto não pode ser interpretado e aplicado em desconexão com os valores fundamentais consagrados pela Constituição de 1988, em especial a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero.

Do ponto de vista dogmático, a decisão reforça o entendimento de que a honra, enquanto bem jurídico, não pode ser defendida mediante o sacrifício da vida ou da integridade física de outra pessoa. A legítima defesa pressupõe uma agressão injusta atual ou iminente, e a suposta infidelidade conjugal não configura agressão nos termos do artigo 25 do Código Penal, tratando-se, portanto, de uma invocação fraudulenta do instituto, incompatível com seus próprios requisitos estruturais (Capez, 2021).

A vedação estabelecida na ADPF 779 também produz efeitos relevantes para a dinâmica do Tribunal do Júri. A soberania dos veredictos, enquanto direito constitucional dos acusados, encontra sua expressão no seguinte dispositivo:

Art. 5º [...] XXXVIII – a lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei. (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Contudo, essa soberania não autoriza que os jurados sejam induzidos por teses manifestamente inconstitucionais. O STF firmou que o juiz presidente do Júri deve dissolver o Conselho de Sentença e declarar nulo o julgamento se a tese inconstitucional for sustentada em plenário, reforçando que a soberania do Júri encontra seus limites na própria Constituição Federal.

3.4 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E INSEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DO INSTITUTO

Apesar dos avanços representados por decisões paradigmáticas como a proferida na ADPF 779, a jurisprudência brasileira sobre legítima defesa e seus limites ainda apresenta significativas divergências, especialmente em questões que dependem da avaliação de circunstâncias fáticas concretas. Essas divergências alimentam a insegurança jurídica e comprometem a previsibilidade das decisões judiciais, afetando tanto os jurisdicionados quanto os operadores do Direito.

Uma das fontes mais recorrentes de divergência diz respeito à avaliação da moderação dos meios empregados em situações de confronto armado. Casos em que

o deficiente utiliza arma de fogo em resposta a agressão desarmada, ou em que o número de disparos efetuados é considerado excessivo, têm recebido soluções distintas nos diferentes tribunais do país, a depender das particularidades do caso e da composição do órgão julgador.

A avaliação da moderação nos meios empregados é um dos temas que mais gera divergências nos tribunais brasileiros. Greco esclarece os critérios que devem nortear essa avaliação, afastando interpretações rígidas e descontextualizadas:

Não é o número de golpes ou disparos, por exemplo, que caracteriza a imoderação, levando o agente a atuar em excesso. Pode acontecer que, para fazer cessar a agressão que estava sendo praticada contra a sua pessoa, o agente tenha de efetuar, v.g., mais de cinco disparos, sem que isso possa conceituar-se como uso imoderado de um meio necessário. Suponhamos que A esteja sendo agredido injustamente por B. Com a finalidade de fazer cessar a agressão, A saca uma pistola que trazia consigo e efetua oito disparos em direção a seu agressor. Mesmo atingido por oito vezes, o agressor ainda caminha em direção ao agente, pois os disparos não foram suficientes para fazê-lo parar. Somente no nono disparo é que o agressor é derrubado e a agressão cessa. Assim, para que possamos verificar se o uso do meio necessário foi moderado ou não, é preciso que tenhamos um marco, qual seja, o momento em que o agente consegue fazer cessar a agressão que contra ele era praticada. Tudo o que fizer após esse marco será considerado excesso. (Greco, 2026, p. 366).

O critério proposto por Greco, o marco temporal do cessamento da agressão, é fundamental para a correta avaliação da moderação nos casos concretos levados aos tribunais. A fixação desse marco permite separar com clareza o que é reação legítima do que configura excesso punível, evitando tanto a impunidade quanto a responsabilização injusta do agente que agiu dentro dos limites necessários para se defender.

Essa perspectiva é especialmente relevante para a jurisprudência dos tribunais superiores, que frequentemente se depara com casos em que o número de disparos ou golpes é utilizado como critério único para aferir a imoderação. A adoção de um critério contextual e temporal, em vez de um critério quantitativo e abstrato, é mais compatível com a realidade das situações de legítima defesa e com os princípios da culpabilidade e da proporcionalidade que informam o sistema penal brasileiro.

Outra fonte de divergência significativa reside na avaliação da iminência da agressão em contextos de violência doméstica crônica. Como mencionado no capítulo anterior, a questão de saber se a vítima de violência doméstica reiterada pode alegar legítima defesa ao agir contra o agressor em momento de aparente calma ainda não encontrou resposta uniforme na jurisprudência brasileira. Alguns tribunais têm reconhecido a excludente nessas hipóteses, com base em uma interpretação extensiva do requisito da iminência; outros têm recusado esse reconhecimento, exigindo que a agressão seja imediata.

A ausência de precedentes vinculantes do STF e do STJ sobre essas questões específicas contribui para a perpetuação das divergências. O desenvolvimento de uma jurisprudência mais coerente e sistematizada sobre os limites da legítima defesa é, portanto, uma necessidade que se impõe ao sistema de justiça criminal brasileiro, não apenas como imperativo de segurança jurídica, mas também como exigência de justiça material.

3.5 A LEGÍTIMA DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI: PECULIARIDADES E DESAFIOS

O Tribunal do Júri constitui o ambiente processual em que a legítima defesa é mais frequentemente invocada e em que sua aplicação apresenta as maiores peculiaridades. A natureza do julgamento pelo júri, realizado por pessoas leigas, sem obrigação de fundamentar o veredicto e com ampla liberdade de convicção, impõe desafios específicos à análise dos limites do instituto que não se colocam da mesma forma nos julgamentos realizados por juízes togados.

A soberania dos veredictos do Júri, garantida constitucionalmente, significa que os jurados podem absolver o réu mesmo diante de provas contrárias à tese defensiva, e que essa decisão, em regra, não pode ser reformada pelo mérito pelo tribunal ad quem. Essa característica confere ao Tribunal do Júri uma dimensão de imprevisibilidade que amplifica os efeitos das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a legítima defesa.

Nucci esclarece que a moderação “não se trata de conceito rígido, admitindo-se ampla possibilidade de aceitação, uma vez que a reação de uma pessoa normal não se mede por critérios matemáticos ou científicos”, cabendo ao magistrado “valer-se de todo o bom senso possível a fim de não cometer injustiça” (NUCCI, 2025, p.

203). Essa perspectiva é especialmente relevante no Tribunal do Júri, onde a instrução dos jurados sobre os requisitos da legítima defesa é momento crucial, e a forma como o juiz presidente formula os quesitos pode influenciar decisivamente o veredicto.

A aplicação da legítima defesa no Tribunal do Júri revela a complexidade da avaliação da moderação em casos concretos. Nucci ilustra essa realidade com um caso julgado por ele próprio quando atuava no Tribunal do Júri de São Paulo:

Nesse sentido, em situação peculiar, absolvemos sumariamente, quando atuávamos no Tribunal do Júri de São Paulo, uma vendedora ambulante que matou a tiros um assaltante de 22 anos. No acórdão, confirmando a decisão, encontramos: "E, ao que tudo indica, o revólver utilizado na reação empreendida pela valente mulher, de 45 anos de idade, contra um forte rapaz, com a metade de sua idade, pertencia ao último, que no dizer da ré, chegou a acioná-lo duas vezes. Numa disputa corporal violenta, como a que envolveu as personagens principais do delito, é difícil, senão impossível, reconhecer-se excesso doloso na reação empreendida, no caso, por parte de uma mulher, idosa, em presumível desvantagem física com o experimentado assaltante, que a acometera ou uma de suas clientes" (TJSP, RSE 175.799-3/9-SP, 4.^a C., rel. Augusto Marin, 12.07.1995, v.u.). (Nucci, 2025, p. 203).

O caso narrado por Nucci evidencia que a avaliação da moderação no Tribunal do Júri não pode ser dissociada das condições concretas em que a reação defensiva foi praticada. Fatores como a disparidade física entre o agredido e o agressor, a disponibilidade de meios defensivos e a intensidade da ameaça são determinantes para a correta análise da excludente. A decisão do TJSP confirma que a jurisprudência reconhece a necessidade de uma abordagem contextual e humanizada da legítima defesa.

Esse exemplo prático demonstra como o Tribunal do Júri pode, pela sua própria natureza, produzir decisões mais sensíveis às circunstâncias humanas dos casos concretos. A soberania dos veredictos, aliada à liberdade de convicção dos jurados, permite que fatores como a vulnerabilidade do defendente e a gravidade real da ameaça sejam considerados de forma mais ampla do que nos julgamentos realizados por juízes togados, contribuindo para uma aplicação mais justa da excludente da legítima defesa.

A questão da legítima defesa da honra, declarada inconstitucional pelo STF na ADPF 779, evidencia como o Tribunal do Júri pode ser palco de invocações equivocadas ou abusivas do instituto. A vedação judicial dessa tese foi uma resposta necessária à distorção sistemática que ela representava, mas não esgota o problema: outras formas de instrumentalização da legítima defesa podem surgir no ambiente do Júri, exigindo vigilância constante dos operadores do Direito e dos tribunais superiores.

3.6 TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS NA JURISPRUDÊNCIA SOBRE LEGÍTIMA DEFESA

A análise das decisões mais recentes dos tribunais superiores brasileiros sobre legítima defesa e seus limites permite identificar algumas tendências que apontam para um refinamento progressivo na interpretação do instituto, ainda que persistam as divergências mencionadas nas seções anteriores.

A primeira tendência identificável é a crescente constitucionalização da análise da legítima defesa. As decisões mais recentes do STF e do STJ têm demonstrado uma preocupação explícita em interpretar o instituto à luz dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da igualdade. Essa perspectiva constitucional tende a produzir decisões mais coerentes com os valores do Estado Democrático de Direito.

A segunda tendência diz respeito à humanização da análise do excesso. Os tribunais superiores têm demonstrado crescente sensibilidade para as condições psicológicas em que as reações defensivas são praticadas, reconhecendo que a exigência de um comportamento perfeitamente racional e calculado em situações de perigo pode ser incompatível com a natureza humana. Nesse sentido, Bitencourt observa que a tendência jurisprudencial mais recente aponta para uma avaliação contextual e humanizada do excesso, que considera não apenas os fatos objetivos, mas também as condições subjetivas do agente e o contexto em que a reação defensiva foi praticada (Bitencourt, 2019).

A terceira tendência é a progressiva consolidação de precedentes vinculantes sobre questões específicas relacionadas à legítima defesa, especialmente por meio de julgamentos em repercussão geral no STF e de recursos repetitivos no STJ.

Embora ainda haja muito espaço para a uniformização jurisprudencial no campo da legítima defesa, os mecanismos processuais disponíveis permitem antever um avanço nessa direção nos próximos anos.

Por fim, é possível identificar uma tendência de maior atenção às especificidades dos grupos sociais vulneráveis na interpretação da legítima defesa. A decisão do STF na ADPF 779 é o exemplo mais eloquente dessa tendência, ao reconhecer que o instituto não pode ser aplicado de forma neutra e abstrata, sem considerar as desigualdades estruturais que condicionam as situações concretas de agressão e defesa. Essa perspectiva aponta para uma compreensão mais complexa e socialmente comprometida da legítima defesa, que vai além do modelo individualista e abstrato originalmente concebido pelo legislador.

3.7 A LEGÍTIMA DEFESA E SEUS LIMITES COMO PROBLEMA JURÍDICO EM ABERTO

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste capítulo permite afirmar que a legítima defesa e seus limites no Direito Penal brasileiro constituem um problema jurídico genuinamente em aberto. Apesar dos séculos de elaboração doutrinária e das inúmeras decisões judiciais que o tema suscitou, os limites do instituto permanecem objeto de controvérsia, insegurança e debate.

Essa constatação não deve ser interpretada como um fracasso do sistema jurídico, mas como expressão da complexidade inerente ao tema. A legítima defesa situa-se na interseção de múltiplas dimensões do Direito, a normativa, a dogmática, a constitucional e a político-criminal, e qualquer análise que pretenda abarcar sua totalidade deve necessariamente transitar por todas essas dimensões.

A jurisprudência dos tribunais superiores, embora ainda marcada por divergências e inconsistências, tem avançado na construção de parâmetros mais precisos e constitucionalmente orientados para a aplicação do instituto. As decisões paradigmáticas examinadas neste capítulo, em especial a proferida na ADPF 779, demonstram que os tribunais são capazes de promover avanços significativos na delimitação dos limites da legítima defesa, desde que provocados pelas questões adequadas e dotados de sensibilidade para as dimensões constitucionais e sociais do problema.

O desafio que se apresenta ao operador do Direito, seja o advogado, o promotor, o juiz ou o acadêmico, é o de compreender a legítima defesa não como um conceito fechado e estático, mas como um instituto dinâmico, cujos limites são permanentemente renegociados pela doutrina, pela jurisprudência e pela sociedade. É nessa tensão produtiva entre a norma, a teoria e a prática que o instituto encontra sua vitalidade e sua capacidade de responder, com justiça, às situações mais desafiadoras da vida humana.

As questões suscitadas ao longo desta pesquisa, sobre os critérios do excesso, os limites da putatividade, a proporcionalidade na reação, a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra e as especificidades da violência doméstica, não se esgotam nas respostas oferecidas pela doutrina e pela jurisprudência contemporâneas. Elas permanecem abertas, aguardando o aprofundamento que somente a continuidade do debate acadêmico e o desenvolvimento da prática jurisprudencial poderão proporcionar.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como propósito central investigar a legítima defesa e seus limites no Direito Penal brasileiro, examinando sua base normativa, os principais entendimentos doutrinários e as interpretações jurisprudenciais que moldam a aplicação do instituto na prática forense.

Ao longo dos três capítulos que compõem esta monografia, percorreu-se um caminho que vai dos fundamentos históricos e dogmáticos do instituto até a análise crítica de sua aplicação pelos tribunais superiores, passando pelas situações-limite que revelam as fragilidades e as potencialidades do modelo normativo vigente.

A legítima defesa, prevista no artigo 25 do Código Penal brasileiro, é um dos institutos mais antigos e, ao mesmo tempo, mais vivos do ordenamento jurídico penal.

Sua permanência ao longo de séculos de evolução jurídica não é casual: ela expressa uma necessidade humana fundamental, a de que o indivíduo possa proteger seus bens jurídicos mais essenciais quando o Estado não está presente para fazê-lo.

Ao mesmo tempo, os limites que o ordenamento impõe ao exercício desse direito refletem a consciência de que a autorização para o uso da força, ainda que defensiva, não pode ser irrestrita. Essa tensão entre proteção individual e controle do uso da força é o fio condutor de toda a análise desenvolvida neste trabalho.

A análise dos fundamentos e da estrutura normativa da legítima defesa permitiu identificar os requisitos objetivos e subjetivos que o ordenamento jurídico brasileiro exige para o reconhecimento da excludente.

Ficou evidenciado que a configuração do instituto depende da presença cumulativa de todos os seus elementos — agressão injusta, atual ou iminente, uso moderado dos meios necessários e elemento subjetivo de defesa —, e que a ausência de qualquer desses requisitos afasta o amparo da descriminante.

A análise histórica demonstrou que o instituto acompanhou a evolução do ordenamento constitucional, incorporando progressivamente os valores da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Foram examinados, ainda, temas de relevância contemporânea, como a inovação introduzida pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) ao artigo 25 do Código Penal, a legítima defesa de terceiros e a inexistência do dever de fuga no Direito brasileiro. Também foi analisada a perspectiva do Direito Penal comparado e

internacional, que reforça a universalidade do instituto como expressão da dignidade humana.

O exame dos limites do instituto abrangeu as modalidades de excesso: doloso, culposo, extensivo e exculpante e a legítima defesa putativa. Foram examinados, ainda, os critérios de proporcionalidade e moderação que delimitam a fronteira entre a conduta juridicamente autorizada e o excesso punível.

A análise demonstrou que os limites da legítima defesa não são linhas nítidas e fixas, mas zonas de transição cujo reconhecimento depende de uma avaliação contextual aprofundada das circunstâncias de cada caso.

Merece destaque o aprofundamento da análise sobre o excesso exculpante e seu fundamento dogmático na inexigibilidade de conduta diversa, bem como sobre a legítima defesa putativa em contextos de alta tensão social, como confrontos policiais em periferias urbanas.

O capítulo examinou, também, situações controvertidas como a legítima defesa em contextos de violência doméstica crônica, com especial atenção à síndrome da mulher espancada e à Lei Maria da Penha. Foram analisadas, ainda, a impossibilidade lógica da legítima defesa recíproca real e a complexa questão do provocador da agressão.

A aplicação da legítima defesa e seus limites na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros permitiu identificar os critérios predominantes, as divergências persistentes e as tendências mais recentes.

A análise revelou que, embora os tribunais superiores tenham avançado na construção de parâmetros mais precisos e constitucionalmente orientados para a aplicação do instituto, as divergências jurisprudenciais ainda são significativas, especialmente nas questões que dependem da avaliação de circunstâncias fáticas concretas.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, concluída em agosto de 2023, foi identificada como o precedente mais relevante da última década no campo da legítima defesa. Isso se deve à sua profundidade constitucional, seus efeitos vinculantes e sua dimensão transformadora para a proteção dos direitos das mulheres.

Retomando o problema de pesquisa que orientou este trabalho, quais são os limites jurídicos que condicionam a aplicação da legítima defesa, considerando as divergências doutrinárias e as interpretações jurisprudenciais em casos concretos de

excesso, legítima defesa putativa e situação de ameaça, é possível afirmar que a pesquisa permitiu identificar esses limites com razoável precisão. Ao mesmo tempo, confirmou-se a complexidade e a persistência das controvérsias que cercam o tema.

A resposta ao problema de pesquisa não é simples nem definitiva: os limites da legítima defesa são construídos, caso a caso, pela interação entre a norma, a doutrina e a jurisprudência. Dependem sempre de uma avaliação contextual que considera as condições reais em que o fato ocorreu.

A primeira hipótese formulada, de que o ordenamento jurídico penal brasileiro apresenta lacunas e ambiguidades na definição dos limites da legítima defesa, o que pode ocasionar decisões judiciais divergentes e controvérsias na prática forense, foi integralmente confirmada pela análise desenvolvida.

A legislação vigente, ao empregar conceitos normativos abertos como moderação, necessidade e iminência, deixa amplo espaço para a interpretação, produzindo divergências que comprometem a segurança jurídica e a igualdade na aplicação da lei.

Essa conclusão é reforçada pela constatação de que mesmo a inovação trazida pelo Pacote Anticrime, ao prever regra específica para agentes policiais, suscitou novos debates sobre seus limites e sua compatibilidade constitucional. Isso evidencia que reformas legislativas isoladas não são suficientes para eliminar as ambiguidades do instituto.

A segunda hipótese, de que a interpretação diferenciada da doutrina e da jurisprudência sobre excesso, legítima defesa putativa e situações de ameaça contribui para incertezas quanto à correta aplicação do instituto, também foi confirmada. Constatou-se que é possível propor critérios mais claros que conciliem proteção dos direitos fundamentais e efetividade da justiça penal.

A construção de critérios mais precisos é não apenas possível, mas necessária, especialmente em relação ao excesso exculpante, à escusabilidade do erro na legítima defesa putativa e à interpretação do requisito de iminência em contextos de violência doméstica crônica.

A doutrina e a jurisprudência já dispõem de elementos suficientes para avançar nessa direção, bastando vontade interpretativa e sensibilidade para as dimensões humanas e constitucionais do problema.

A pesquisa revelou, ainda, que a análise da legítima defesa não pode prescindir de sua dimensão constitucional e internacional. A Constituição Federal de 1988, ao

erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e consagrar os direitos fundamentais como valores supremos do ordenamento, impõe que o instituto seja interpretado em conformidade com esses valores.

Isso se traduz tanto na proteção do defendente quanto na preservação dos direitos do agressor na medida do estritamente necessário. No plano internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os compromissos assumidos pelo Brasil perante o sistema de proteção dos direitos humanos reforçam essa perspectiva. Isso vale especialmente para a proteção de grupos vulneráveis, como as mulheres vítimas de violência doméstica.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 representa o mais eloquente exemplo contemporâneo de como os limites da legítima defesa são redefinidos pelo diálogo entre o Direito Penal e os valores constitucionais.

Ao declarar inconstitucional a tese da legítima defesa da honra e determinar a dissolução do Conselho de Sentença quando essa tese for sustentada em plenário, o STF reafirmou que a soberania dos veredictos do Júri encontra seus limites na Constituição.

Reafirmou-se, ainda, que nenhum argumento jurídico pode ser utilizado para perpetuar discriminações de gênero ou legitimar a violência contra mulheres. Essa decisão, além de seus efeitos imediatos na prática forense, sinaliza uma trajetória de crescente constitucionalização do Direito Penal brasileiro.

Como perspectiva para estudos futuros, sugere-se o aprofundamento da análise sobre a aplicação da legítima defesa em contextos específicos de alta complexidade, como as ações policiais em ambientes de vulnerabilidade social, a violência doméstica crônica e os conflitos agrários.

O debate sobre a interpretação do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal, introduzido pelo Pacote Anticrime, também merece atenção acadêmica aprofundada, especialmente no que diz respeito aos seus limites constitucionais e à sua compatibilidade com o princípio da proporcionalidade.

A análise comparada com outros ordenamentos jurídicos, como o alemão e o espanhol, que também reconhecem a legítima defesa com requisitos similares, pode igualmente enriquecer o debate e oferecer subsídios para o aprimoramento da interpretação brasileira.

A contribuição desta monografia reside, sobretudo, na sistematização das principais controvérsias que cercam a legítima defesa e seus limites no Direito Penal

brasileiro. Reside, também, na análise crítica dos precedentes jurisprudenciais mais relevantes e na identificação das tendências que apontam para um refinamento progressivo na interpretação do instituto.

A legítima defesa, longe de ser um tema esgotado, permanece um campo fértil para o desenvolvimento acadêmico e para o aprimoramento da prática jurídica.

As questões sobre os critérios do excesso, os limites da putatividade, a proporcionalidade da reação, a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra e as especificidades da violência doméstica continuam a desafiar doutrinadores, advogados, promotores e juízes, impondo a necessidade de reflexão contínua.

Espera-se que este trabalho sirva como ponto de partida para pesquisas mais aprofundadas e como subsídio para operadores do Direito que, no cotidiano forense, enfrentam os casos concretos em que a legítima defesa e seus limites são postos à prova.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019..

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025

BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1973.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d4377.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025

BRASIL. Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito Penal: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 22. ed. Niterói: Impetus, 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 28. ed. Niterói: Impetus, 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 15 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n.º 73.574/MG. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Julgado em: 21 mai. 1996. Publicado em: 01 jul. 1996. Diário de Justiça, Brasília, 01 jul. 1996, pp. 23863.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n.º 97.261/RS. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em: 12 abr. 2010. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.